

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á *Imprensa Nacional*.  
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma *Imprensa* dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha . . . . . 60  
Comunicados e correspondencias, por linha 60  
A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á *Administração Geral da Imprensa Nacional*. A que respalda á publicação de annuncios será enviada á mesma *Administração Geral*, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva *Importancia*.

## AVISO

São prevenidas as autoridades, repartições publicas ou quaesquer individuos que subscreveram para o «*Diario do Governo*» até 31 de dezembro corrente, de que devem renovar as assinaturas antes d'aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na sua remessa.

Os preços são, por anno, a começar em janeiro ou julho, 18\$000 réis; e por semestre, idem, 10\$000 réis, acrescentando para o estrangeiro o porte do correio. Não se abre assinatura por trimestre.

As assinaturas recebem-se unicamente na *Contadoria da Imprensa Nacional*, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as tres da tarde, podendo ser satisfeitas em dinheiro ou vales do correio passados a favor do thesoureiro da mesma *Imprensa*.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Decretos com força de lei de 25 de dezembro:  
N.º 1, sobre casamento, como contrato civil.  
N.º 2, sobre protecção aos filhos.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 19 de dezembro, provendo um lugar de amanuense da *Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes*.

### MINISTERIO DA GUERRA:

Processo relativo ao pagamento de determinadas despesas de representação não previstas na tabella de despesa do *Ministerio da Guerra*.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despacho substituindo um vogal da comissão de inquerito ao *Instituto de Soccorros a Naufragos*  
Decreto com força de lei de 21 de dezembro, determinando que os açucares importados para consumo pelas alfandegas de *Cabo Verde* paguem o direito de 80 réis por kilogramma.  
Annuncios, programmas e condições de concurso para sforamento de terrenos situados nos districtos da *Lunda, Congo e Loanda*.  
Despachos pela *Inspecção Geral de Fazenda das Colonias*, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Processo relativo ao pagamento do excesso da renda das casas em que se acham installadas as *Legações em Paris e Londres*, e á indemnização pela rescisão do contrato de arrendamento da casa da *Legação em Paris*.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Estatutos da *Associação de Soccorros Mutuos Fraternal dos Artistas Villafranquenses*, approvados por alvará de 25 de setembro de 1909.  
Balancetes de Bancos e Companhias  
Relação de pedidos de registo de marcas industriaes.  
Nota de uma marca industrial a que foi concedida protecção no ultramar português.  
Decreto de 24 de dezembro, estabelecendo o serviço de cobrança de recibos, letras, obrigações e encomendas postaes sujeitas a cobrança em todas as estações telegrapho-postaes situadas fora das sedes dos concelhos.

### TRIBUNAES:

*Tribunal de Contas*, accordãos julgando as contas de responsaveis

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

*Junta do Credito Publico*, aviso acêrca do pagamento de juros.  
*Biblioteca Nacional de Lisboa*, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deram entrada na *Biblioteca* na semana finda em 24 de dezembro.  
Juizo de direito da comarca de *Soure*, editos para citação de refractarios.  
Grupo de baterias de artilharia a cavallo, annuncio para venda de cavallos e muares.  
*Arsenal da Marinha*, aviso a tres escreventes para comparecerem na *Administração dos Serviços Fabris* no prazo de vinte dias.  
*Observatorio do Infante D. Luis*, boletim meteorologico.  
*Capitania do Porto de Lisboa*, boletim do movimento da barra.  
*Estação Telegraphica Central de Lisboa*, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES.

### ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 529 — Cotação dos fundos publicos nas *Bolsas de Lisboa e Porto*, em 23 de dezembro.  
N.º 530 — Balancete do *Banco de Portugal* na semana finda em 14 de dezembro.

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

### Leis da Familia

#### N.º 1

#### Lei do casamento como contrato civil

O *Governo Provisorio da Republica Portuguesa* faz saber que em nome da *Republica* se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

##### Do casamento civil e sua celebração

Artigo 1.º O casamento é um contrato celebrado entre duas pessoas de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.

Art. 2.º Este contrato é puramente civil e presume-se perpetuo, sem prejuizo da sua dissolução por divorcio, nos termos do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

Art. 3.º Todos os portuguezes celebrarão o casamento perante o respectivo official do registo civil, com as condições e pela forma estabelecidas na lei civil, e só esse é valido.

#### CAPITULO II

##### Dos impedimentos do casamento

Art. 4.º Não podem contrahir casamento:

1.º Os parentes por consanguinidade ou afinidade na linha recta, ainda que o casamento, causa da afinidade, tenha sido dissolvido;

2.º Os irmãos germanos, consanguineos e uterinos, legitimos ou illegitimos;

3.º Os menores de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis, sendo do feminino;

4.º Os interditos por demencia, verificada por sentença passada em julgado, ou notoria, e bem assim os divorciados por motivo de doença contagiosa reconhecida como incuravel, ou de doença incuravel que importe aberração sexual;

5.º O conjuge condemnado como autor, ou como cumplice do crime de homicidio, ou de tentativa de homicidio contra o seu consorte, com qualquer dos condemnados como autores ou cumplices do mesmo crime;

6.º Os ligados por outro casamento ainda não dissolvido.

Art. 5.º Ao maior de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis, sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, é igualmente prohibido o casamento emquanto não obtiver o consentimento de seus paes ou d'aquelles que os representam, ou o supprimento d'esse consentimento em forma legal.

Art. 6.º Havendo dissentimento entre os paes sobre a concessão da licença para o casamento, resolverá o juiz depois de ouvir os dois conjuges, na presença de dois homens bons, analogamente ao disposto nos artigos 37.º e 38.º do decreto de 3 de novembro de 1910.

§ 1.º Se existir só um dos paes, ou se o outro se achar legalmente impedido, bastará o consentimento do que sobreviver ou não estiver impedido.

§ 2.º No caso de ausencia prolongada de um dos conjuges, poderá o juiz, a requerimento do outro e exercendo o seu prudente arbitrio, supprir o consentimento do ausente.

§ 3.º Se, na falta ou impedimento dos paes, o avô exercer a tutela, a este pertencerá a concessão ou a denegação da licença.

§ 4.º Na falta ou impedimento dos paes e dos avós, pertencerá esta facultade ao conselho de familia.

§ 5.º Da concessão ou denegação de licença em nenhum caso ha recurso.

Art. 7.º Aos maiores sob tutela, não comprehendidos no n.º 4.º do artigo 4.º, bem como aos maiores sob curadoria, é prohibido o casamento emquanto não obtiverem o consentimento d'aquelles que os representam ou o supprimento d'esse consentimento em forma legal.

Art. 8.º Tambem é prohibido contrahir casamento aos parentes em terceiro grau na linha collateral, salvo se obtiverem dispensa, que só poderá ser concedida pelo *Governo* occorrendo motivos ponderosos.

Art. 9.º O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos não poderão casar com a pessoa tutelada ou curatelada, emquanto não tiver passado um anno completo sobre a cessação da tutela ou curadoria, e não estiverem approvadas as respectivas contas.

Art. 10.º Qualquer dos ex-conjuges não poderá contrahir novo casamento emquanto não decorrerem sobre a dissolução do seu casamento anterior por divorcio, ou por morte, os prazos marcados no artigo 55.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910.

## CAPITULO III

### Do casamento nullo e do annullavel

Art. 11.º O casamento celebrado contra o disposto em qualquer dos numeros do artigo 4.º, 6, em relação aos contraheitos, nullo de pleno direito e como se nunca tivesse existido.

Art. 12.º A declaração de nulidade a que se refere o artigo anterior poderá ser pedida por qualquer pessoa que nella tenha interesse e devê-lo ha ser pelo *Ministerio Publico* logo que da mesma nulidade tenha conhecimento.

Art. 13.º O casamento celebrado contra o disposto nos artigos 5.º a 7.º é annullavel.

Art. 14.º A annullação do casamento, nos termos dos artigos 5.º e 13.º, só poderá ser pedida pelo proprio conjuge menor até seis meses depois de attingir a maioridade legal, ou por aquelles cujo consentimento é necessario á celebração do acto, e a elle não assistiram, até seis meses depois d'essa celebração.

§ 1.º Se o facto do casamento tiver sido occultado, este prazo contar-se-ha desde o dia em que d'elle souberem as pessoas cujo consentimento é necessario.

§ 2.º Se, porem, o menor attingir a maioridade legal antes da annullação do casamento por sentença passada em julgado, e ratificar este, a sua ratificação retrotrahirá os seus effectos á data do mesmo casamento.

Art. 15.º A annullação do casamento, nos termos dos artigos 7.º e 13.º, só pode ser promovida pelo proprio incapaz quando se tornar capaz, ou pelos seus representantes legaes nos seis meses seguintes ao casamento.

§ unico. Se, porem, o incapaz se tornar capaz na constancia do matrimonio, e o ratificar antes do mesmo ter sido annullado, a sua ratificação retrotrahirá os seus effectos á data do mesmo matrimonio.

Art. 16.º A nulidade do casamento e a sua annullação ou ratificação não eximem os infractores das sancões espciaes prescritas no capitulo VII do presente decreto com força de lei e das que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

Art. 17.º O casamento celebrado contra o disposto nos artigos 8.º a 10.º não é annullavel, mas sujeita os infractores ás sancões espciaes prescritas no capitulo VII do presente decreto com força de lei e ás que lhes couberem pela legislação penal em vigor.

Art. 18.º É tambem annullavel o casamento acêrca do qual se prove que o respectivo consentimento foi prestado por erro ou coacção.

Art. 19.º A acção de annullação de casamento por erro ou coacção só poderá ser promovida pelo conjuge coacto ou enganado.

Art. 20.º Para os effectos do artigo 18.º o erro do consentimento só pode recair sobre a pessoa com quem se realiza o casamento, e terá, cumulativa ou separadamente, os seguintes fundamentos:

1.º A ignorancia do seu estado;

2.º A ignorancia de crime inafiançavel e não prescrito, commetido por elle antes do casamento;

3.º A ignorancia de defeito physico irremediavel e anterior, como a impotencia, e qualquer molestia incuravel e transmissivel por contagio ou herança.

Art. 21.º Para os effectos do artigo 18.º, a coacção consiste na ameaça de um perigo grave e imminente para a vida ou para a honra do coacto ou de qualquer dos seus parentes por consanguinidade em linha recta ou até o quarto grau da linha transversal.

Art. 22.º A annullação do casamento por causa de erro prescreve pelo prazo de um anno, contado do dia em que o enganado teve conhecimento do erro, ou da entrada em vigor d'este decreto com força de lei, se for anterior a ella.

Art. 23.º A annullação do casamento por causa de coacção prescreve pelo prazo de um anno, contado desde o dia em que a coacção haja cessado.

Art. 24.º O consentimento dos contraheitos para o casamento só pode prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da celebração d'elle. São, portanto, nullos os contraheitos em que as partes se obrigam, para o futuro, debaixo do titulo de esponsaes, desposorios ou qualquer outro, a contrahir casamento, quer haja, quer não, estipulação de clausulas penaes

§ unico. A disposição d'este artigo não obsta, contudo, a que a pessoa que, sob promessa de casamento, recebeu, nesse intuito quaesquer donativos ou autorizou alguma despesa, seja obrigada á restituição d'aquelles, ou á indemnização d'esta, se lhe for exigida.

Art. 25.º O consentimento para o casamento pode ser prestado por intermedio de procurador, contanto que a procuração seja especial e contenha expressa designação da pessoa com quem o casamento ha de ser contractado.

Art. 26.º O direito de promover a nulidade ou annullação do casamento não se transmite aos herdeiros, os quaes poderão, contudo, continuar a acção intentada.

Art. 27.º A nullidade do casamento não poderá ser pedida *ex-officio* depois da morte de um dos conjuges.

Art. 28.º O ministerio publico intervira sempre nas acções de nullidade ou annullação do casamento, e quando não for parte principal prestará assistencia á mulher e aos filhos, independentemente da representação que os assistidos tenham em juizo.

Art. 29.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de nullidade ou annullação do casamento, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores ás penas dos artigos 407.º e 410.º do Codigo Penal e do decreto de 28 de outubro de 1910, conforme no caso couber.

#### CAPITULO IV

Dos effectos da annullação, especialmente quanto ao destino dos filhos menores

Art. 30.º Quando o casamento nullo ou annullavel tiver sido contrahido de boa fé, produzirá os seus effectos civis em relação aos conjuges. Se só um dos conjuges o tiver contrahido de boa fé, o casamento só produzirá effecto em favor d'elle.

Art. 31.º Todavia os filhos de casamento nullo ou annullavel são sempre legitimos, posto que havidos antes do mesmo casamento e ainda que este não tenha sido contrahido de boa fé por um ou ambos os conjuges.

§ unico. Exceptuam-se somente os filhos das pessoas comprehendidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º, aos quaes caberão somente os direitos referidos nos artigos 50.º a 52.º do decreto n.º 2, d'esta data.

Art. 32.º Aos direitos e obrigações dos paes entre si e a respeito dos filhos, no caso de annullação do casamento, serão applicaveis as disposições analogas em materia de divorcio, e especialmente as relativas a alimentos, na parte não regulada pelo presente decreto com força de lei.

Art. 33.º Quando o casamento for declarado nullo por culpa de um dos conjuges, este perderá todas as vantagens havidas do outro, e ficará, não obstante, obrigado a cumprir as promessas que lhe houver feito no respectivo contrato ante-nupcial.

Art. 34.º Declarado nullo ou annullado o casamento sem culpa de qualquer dos contrahentes, e havendo filhos communs, a mãe terá direito á posse das filhas, enquanto menores, e á dos filhos até completarem a idade de seis annos.

Art. 35.º Se, porem, a annullação resultar de facto ou omissão de um dos contrahentes, só ao outro competirá a posse dos filhos, salvo se a annullação for devida á mãe, que ainda neste caso terá direito a conservá-los comsigo até a idade de tres annos, sem distincção de sexo.

Art. 36.º No caso de manifesta inconveniencia de serem os filhos entregues e confiados á guarda de qualquer dos conjuges, serão todos ou alguns confiados a terceira pessoa, preferindo-se para esse fim os mais proximos parentes da linha paterna ou materna.

Art. 37.º Fica sempre salvo aos paes concordarem particularmente sobre a posse dos filhos, como lhes parecer melhor, em beneficio d'estes.

#### CAPITULO V

Da sociedade conjugal quanto ás pessoas

Art. 38.º Os conjuges tem obrigação:

- 1.º De guardar mutuamente fidelidade conjugal;
- 2.º De viver juntos;
- 3.º De socorrer-se e ajudar-se reciprocamente.

Art. 39.º A sociedade conjugal baseia-se na liberdade e na igualdade, incumbindo ao marido, especialmente, a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e dos filhos, e á mulher, principalmente, o governo domestico e uma assistencia moral tendente a fortalecer e aperfeiçoar a unidade familiar.

Art. 40.º A mulher deve adoptar a residencia do marido, excepto se este quiser mudar-se para as colonias ou para o estrangeiro sem acordo d'ella, pois, neste caso, decidirá o juiz, nos termos do artigo 6.º

Art. 41.º Em nenhuma circumstancia poderá o marido requerer que lhe seja judicialmente entregue a mulher. Pelo contrario, esta poderá requerer que o marido a receba em casa, quando a tenha abandonado, seguindo-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 665.º e no artigo 666.º e § unico do Codigo do Processo Civil, e applicando-se a excepção d'este ultimo paragrapho tambem no caso de divorcio.

Art. 42.º A mulher autora pode publicar os seus escritos sem o consentimento de seu marido.

Art. 43.º A mulher goza das honras do marido que não sejam meramente inherentes ao cargo que elle exerce ou haja exercido, e conserva-as, bem como o direito de usar o seu nome, até ser proferido divorcio ou, em caso de viuvez, até passar a segundas nupcias.

Art. 44.º A mulher casada pode estar em juizo sem outorga nem autorização do marido, nos mesmos casos e termos em que este o pode fazer sem outorga nem autorização da mulher.

#### CAPITULO VI

Das provas do casamento

Art. 45.º A celebração do casamento contrahido na Republica, depois de decretada a obrigatoriedade do registo civil, deve ser provada por certidão extrahida do mesmo registo, excepto demonstrando-se a perda d'este, porque em tal caso é admissivel qualquer outra especie de prova.

Art. 46.º Os casamentos anteriormente contrahidos podem ser provados por certidão extrahida dos livros do registo civil ou parochial de onde constarem, ou, na falta d'estes, por qualquer outra especie de prova.

Art. 47.º Ninguem pode, porem, contestar o casamento de pessoas fallecidas na posse d'esse estado, em prejuizo

dos filhos das mesmas pessoas, salvo provando, por certidão extrahida do registo civil, ou dos livros parochiaes, que alguma d'ellas era casada com outra pessoa.

Art. 48.º Quando for contestada a existencia do casamento e forem contraditorias e equivalentes as provas exhibidas de parte a parte, a duvida será resolvida em favor do mesmo casamento, se os conjuges contestados tiverem vivido ou viverem na posse d'esse estado.

Art. 49.º Quando houver indícios de que, por culpa ou fraude do official, o acto de casamento deixou de ser inscrito no livro do registo, os conjuges poderão prová-lo pelos meios subsidiarios admittidos para supprir a falta do registo dos actos do estado civil.

Art. 50.º Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de um processo judicial, a inscrição do julgado no respectivo registo produzirá, quer a respeito dos conjuges, quer dos filhos, todos os effectos civis desde a data da celebração do mesmo casamento.

#### CAPITULO VII

Disposições penaes

Art. 51.º O maior de dezoito annos, sendo do sexo masculino, e de dezaseis sendo do feminino, mas menor de vinte e um, não emancipado, que casar com infracção do disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente decreto com força de lei, não poderá pedir a entrega da administração dos seus bens sem que chegue á maioridade, ficando-lhe só o direito de pedir os alimentos necessarios, até onde chegarem os rendimentos d'esses bens.

Art. 52.º Os maiores sob tutela ou curadoria, que casarem com infracção do disposto no artigo 7.º, só poderão haver a administração dos seus bens cessando a causa da interdição, observando-se, quanto ao mais, o que no artigo antecedente fica disposto em relação aos menores.

Art. 53.º Os casamentos celebrados com infracção do disposto nos artigos 5.º e 7.º do presente decreto com força de lei, consideram-se sempre como contrahidos com separação de bens.

Art. 54.º O casamento dos parentes em terceiro grau, na linha colateral, sem obtenção da dispensa exigida pelo artigo 8.º, será considerado como contrahido com separação de bens, e sujeita o infractor marido ao pagamento de uma multa correspondente á sua renda, e não superior a 1:000\$000 réis.

§ unico. Esta multa será imposta em processo criminal, se não for paga voluntariamente ao official do registo civil, perante quem foi celebrado.

Art. 55.º O tutor ou o curador e seu descendente, ascendente, irmão, cunhado ou sobrinho, que casar com a pessoa tutelada ou curatelada, contra o disposto no artigo 9.º do presente decreto com força de lei, ficará inhabilitado de receber do seu conjuge cousa alguma por doação ou por testamento, e o casamento será considerado como contrahido com separação de bens.

§ unico. O tutor ou curador será, alem d'isso, privado da administração dos bens durante a menoridade da pessoa tutelada ou curatelada, e o infractor marido incorrerá na multa a que se refere o artigo 54.º e seu § unico.

Art. 56.º O que fica disposto no artigo antecedente é igualmente applicavel aos que casarem com infracção do disposto no artigo 10.º do presente decreto com força de lei, sem prejuizo do disposto no artigo 1234.º do Codigo Civil, se a viuva ou divorciada incorrer tambem na respectiva sanção.

Art. 57.º A lei penal e o decreto regulamentando o registo civil obrigatorio determinarão as penas applicaveis aos funcionarios do Estado, por cuja culpa qualquer casamento for declarado nullo ou annullado, ou deixar de effectuar-se, sendo no entretanto applicaveis as penalidades actualmente em vigor.

#### CAPITULO VIII

Dos casamentos de portugueses no estrangeiro ou de estrangeiros em Portugal

Art. 58.º O casamento dos portugueses no estrangeiro será regulado pelas disposições seguintes:

§ 1.º Se só um dos contrahentes for português o casamento poderá ser feito pela forma usada no país onde for celebrado.

§ 2.º Se ambos os contrahentes forem portugueses, poderão casar, pela forma da lei nacional, perante o agente diplomatico ou consular de Portugal, ou pela forma que legalmente for exigida no país onde for celebrado, se não contrariar os principios do direito publico português.

Art. 59.º Os casamentos celebrados no estrangeiro perante autoridades portuguesas estão sujeitos ás formalidades e impedimentos previstos neste decreto com força de lei e no do registo civil, e para isso o agente diplomatico ou consular devolverá o conhecimento dos impedimentos que porventura surjam perante elle ao official do registo civil da naturalidade do nubente, não podendo effectuar-se o casamento enquanto esses impedimentos não estiverem solvidos.

Art. 60.º Os casamentos referidos no artigo anterior devem ser registados em Portugal, á vista dos documentos exigidos por este decreto com força de lei e pelo do registo civil, dentro de tres meses depois de celebrados ou dentro de trinta dias contados do regresso de ambos ou, pelo menos, de um dos conjuges, ao país.

Art. 61.º Os casamentos contrahidos em país estrangeiro poderão provar-se por qualquer dos meios legaes admittidos no mesmo país, salvo o caso do § 2 do artigo 58.º, no qual a prova deverá ser feita nos termos dos artigos 59.º e 60.º

Art. 62.º As disposições d'este decreto com força de lei e do que regular o registo civil, relativas ás causas de im-

pedimento e ás formalidades preliminares do casamento civil, serão applicaveis aos casamentos de estrangeiros celebrados em Portugal.

#### CAPITULO IX

Disposições geraes e transitorias

Art. 63.º Este decreto com força de lei começará a ter execução juntamente com o decreto com força de lei estabelecendo a obrigatoriedade do registo civil dos nascimentos, casamentos e obitos, e d'essa data em diante só serão considerados validos os casamentos celebrados no territorio da Republica, se o forem de acordo com as disposições dos dois diplomas.

Art. 64.º Enquanto não entrarem em vigor os referidos diplomas, os cidadãos poderão realizar o casamento civil de harmonia com a legislação actualmente vigente e seguindo o processo dos artigos 1075.º a 1082.º e 2445.º e seguintes do Codigo Civil e do Regulamento do registo civil, approvedo pelo decreto de 23 de novembro de 1878.

Art. 65.º Da mesma data em diante todas as causas de nullidade ou annullação de casamento ficarão competindo exclusivamente ao foro civil. As pendentes, porem, continuarão o seu curso regular no juizo ecclesiastico, mas qualquer das partes poderá renová-las no juizo civil, enquanto as decisões do foro ecclesiastico não forem executadas, nos termos do artigo 1088.º do Codigo Civil.

Art. 66.º As sentenças do juizo ecclesiastico, que forem proferidas depois da publicação do presente decreto com força de lei, não serão executadas, nem produzirão effectos civis, sem que as partes declarem, conjunta ou separadamente, em requerimento assinado e reconhecido por notario, entregue na Direcção dos Negocios Ecclesiasticos do Ministerio da Justiça, que prescindem do direito de renovar a acção no juizo civil.

Art. 67.º As causas de nullidade ou annullação de casamento seguirão o processo ordinario com as modificações do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, na parte applicavel.

§ unico. Nos casos de nullidade por virtude de demencia notoria e de annullação com fundamento no n.º 3.º do artigo 20.º, a acção não pode propor-se sem que a natureza e os caracteres da doença ou do defeito sejam verificados em exame previo, realizado nos termos dos artigos 247.º e 260.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 68.º Enquanto não forem averbadas no registo civil, as sentenças proferidas nas causas de nullidade ou annullação de casamento não produzirão effecto algum, quer para com terceiros, quer entre as proprias partes, seus herdeiros ou representantes.

Art. 69.º A annullação do casamento produz, como o divorcio, entre os proprios conjuges, quanto a seus bens e pessoas, na parte não especialmente regulada, os mesmos effectos que tem a dissolução por morte.

Art. 70.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este decreto com força de lei, serão resolvidas por circulares do poder executivo, sobre consultas do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 71.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Codigo Civil.

Art. 72.º Ficam substituidos e revogados os artigos 1056.º a 1074.º, 1083.º a 1095.º e 1184.º a 1188.º e 1192.º do Codigo Civil e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

#### N.º 2

#### Lei da protecção dos filhos

O Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

Dos filhos legitimos

Art. 1.º São havidos por legitimos os filhos nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjuges, judicialmente decretada.

Art. 2.º O matrimonio legitimo sempre os filhos nascidos antes d'elle das pessoas que o contrahem, qualquer que fosse a situação d'estas no momento da concepção ou do nascimento dos filhos.

Art. 3.º A legitimação pode fazer-se por dois meios: 1.º Sendo os filhos reconhecidos pelos paes e mães no assento do casamento ou no do nascimento dos mesmos filhos ou em testamento ou escritura publica, quer anteriores quer posteriores ao matrimonio;

2.º Provando os filhos a sua filiação por meio de acção e sentença judicial.

§ 1.º O reconhecimento de que trata o n.º 1.º pode ser impugnado por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

§ 2.º As acções de que trata o n.º 2.º são applicaveis as disposições dos artigos 34.º e 37.º

§ 3.º Os effectos da legitimação principiam, em todo o caso, desde a data do matrimonio.

Art. 4.º A legitimação aproveita tanto aos filhos, como aos seus descendentes, se os ditos filhos já não existirem.

Art. 5.º Os legitimados por subseqüente matrimonio são para todos os efeitos considerados como filhos legítimos, e como taes se denominam. 4

Art. 6.º A legitimidade do filho, nascido dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, não pode ser impugnada:

1.º Se o marido antes de casar teve conhecimento da gravidez da mulher;

2.º Se, estando pessoalmente presente, consentiu que no assento de nascimento fosse declarado por seu filho, ou se, por qualquer outro modo, reconheceu que era seu o filho assim nascido.

Art. 7.º A presunção da legitimidade dos filhos nascidos durante o matrimonio, passados cento e oitenta dias depois da sua celebração ou dentro dos trezentos dias subsequentes á sua dissolução ou á separação dos conjugues, só pode ser illidida se não se verificar a hypothese do n.º 2.º do artigo antecedente e alem d'isso se provar ter-se achado o marido physicamente impossibilitado de cohabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido o nascimento do filho.

Art. 8.º A presunção de que o filho, nascido fora dos trezentos dias subsequentes á separação dos conjugues ou ao divorcio definitivo ou provisório, não pertence ao marido separado ou divorciado, pode ser illidida provando-se que o dito filho, effectivamente, pertence ao marido.

§ unico. A esta prova é applicavel o disposto no artigo 3.º, n.ºs 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º

Art. 9.º A impotencia do marido, quer anterior quer posterior ao matrimonio, pode ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, comtanto que a allegação não tome por fundamento a 'velhice.

Art. 10.º O pae só pode impugnar a legitimidade dos filhos, nos casos em que a lei o permite, propondo a acção em juizo dentro de cento e vinte dias, contados desde que tiver conhecimento do facto do nascimento.

Art. 11.º Os herdeiros do marido só podem impugnar a legitimidade dos filhos, nascidos na constancia do matrimonio:

1.º Se o dito marido, achando-se presente, deu começo á acção competente, e d'ella não desistiu;

2.º Se falleceu antes que decorresse o prazo marcado para a proposição da acção;

3.º Se o filho nasceu depois da morte do marido.

Art. 12.º A acção dos herdeiros só pode ser proposta dentro de sessenta dias, contados desde aquelle em que o filho tenha entrado na posse dos bens do presumido pae, ou desde o dia em que os herdeiros forem perturbados na posse da herança pelo dito filho.

Art. 13.º Só é tido por filho, para os efeitos legaes, aquelle de quem se prove que nasceu com vida e com figura humana.

Art. 14.º O direito dos filhos legítimos a vindicar o estado que lhes pertence é imprescritivel, sem prejuizo, porém, das regras geraes acêrca da prescrição dos bens.

§ unico. No caso de menoridade ou interdição dos filhos, poderão propor as acções de vindicação de estado os seus representantes legaes.

Art. 15.º Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de vindicação de estado, pendentes; mas só podem intentá-las de novo tendo o filho fallecido ou tendo caído em demencia, antes de decorridos quatro annos depois da sua emancipação ou maioridade, e havendo fallecido neste estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ unico. Esta acção prescreve no espaço de quatro annos contados desde o fallecimento do filho.

Art. 16.º Em todos os casos em que a presunção de legitimidade do filho for impugnada em juizo, sendo elle menor, ser-lhe-ha dado tutor nomeado pelo juiz, o qual será escolhido de entre os parentes da mãe, se os tiver; e esta será sempre ouvida em juizo.

## CAPITULO II

### Da prova da filiação legítima

Art. 17.º A filiação legítima prova-se pelos registos de nascimento, na sua falta por qualquer documento autentico, e, na falta d'este, pela posse de estado, provada por escrito ou por testemunhas.

Art. 18.º A posse de estado consiste no facto de alguem haver sido reputado e tratado como filho pelos paes e de haver sido reputado como filho d'estes tambem pelo publico.

Art. 19.º Na falta de registo de nascimento, documento autentico e posse de estado, a filiação legítima pode provar-se por quaesquer meios admissiveis em juizo desde que determinem no espirito do julgador a convicção d'essa filiação.

Art. 20.º Salvo o disposto no artigo 14.º, ninguem pode vindicar estado contrario ao que resulta dos registos de nascimento, achando-se estes confirmados com a posse do dito estado.

Art. 21.º Pode oppor-se á vindicação de estado qualquer especie de prova escrita ou testemunhal.

## CAPITULO III

### Dos filhos perfilhados

Art. 22.º Podem ser perfilhados todos os filhos illegítimos, excepto os incestuosos.

§ unico. Entendem-se por incestuosos para este effeito:

1.º Os filhos de parentes por consanguinidade ou affinidade em qualquer grau da linha recta, ainda que o casamento, causa da affinidade, tenha sido dissolvido;

2.º Os filhos de parentes por consanguinidade no segundo grau da linha transversal.

Art. 23.º A perfilhação poderá ser feita por ambos os paes, de commum accordo, ou por qualquer d'elles separadamente, no registo do nascimento e no proprio acto d'este registo, ou posteriormente, por averbamento ao mesmo registo.

§ 1.º Se um ou ambos os paes forem inhabeis, por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho, a perfilhação só poderá ser feita por averbamento, embora no mesmo acto do registo, e em separado para cada pae que for inhabil, considerando-se secreta essa perfilhação, para todos os efectos, enquanto a inhabilidade durar.

§ 2.º Pelos mesmos inhabeis poderá tambem ser feita a perfilhação em testamento cerrado, approved antes ou depois do nascimento do filho, e nessa parte irrevogavel.

§ 3.º É expressamente prohibida a perfilhação de pessoa que figure como filho legitimo de outrem no respectivo registo de nascimento, enquanto a declaração d'esse estado não for cancellada por força de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 24.º Se nenhum dos paes for inhabil nos termos do artigo 23.º § 1.º, ambos poderão tambem perfilhar o filho de commum accordo, por escritura ou auto publico anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho, ou separadamente por escritura, auto publico, ou testamento anterior ou posterior ao nascimento do mesmo filho e nessa parte irrevogavel.

Art. 25.º Se só um dos paes estiver nas condições do artigo antecedente, só esse poderá usar das faculdades ahí concedidas, sem prejuizo, quanto ao outro, do disposto no artigo 23.º, §§ 1.º e 2.º

Art. 26.º Quando a perfilhação for feita em escritura, auto publico, ou testamento, anteriormente ao nascimento do filho, não valerá, nem sequer como principio de prova, se a data da escritura ou auto publico, ou da approvação do testamento, não estiver comprehendida nos cento e oitenta dias que precederam o nascimento do filho.

Art. 27.º Em qualquer caso, quando o pae ou a mãe fizerem o reconhecimento separadamente, não poderão revelar perante o official do registo civil ou no documento publico da perfilhação o nome da pessoa de quem houveram o filho perfilhado ou de qualquer dos paes d'ella, mas poderão indicar todas as demais circunstancias tendentes a identificá-lo.

Art. 28.º O filho maior não pode ser perfilhado sem consentimento seu.

Art. 29.º Se o perfilhado for menor, poderá impugnar a perfilhação dentro dos quatro annos immediatos á sua emancipação ou maioridade.

Art. 30.º Tanto o reconhecimento do pae ou da mãe, como a impugnação do filho, poderão ser contestados por todos aquelles que nisso tiverem interesse.

Art. 31.º O perfilhado espontaneamente ou por sentença, por pessoa ou pessoas que não sejam inhabeis, por virtude de casamento ainda não dissolvido, para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederem o nascimento do filho, adquire os direitos:

1.º De usar dos appellidos do pae ou mãe perfilhante;

2.º De ser por elle ou elles alimentado;

3.º De lhe ou lhes succeder, ou de succeder aos avós, ou haver parte nas respectivas heranças, conforme o disposto nos artigos 1990.º a 1992.º do Codice Civil e decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910.

Art. 32.º O perfilhado por pessoa ou pessoas inhabeis nos termos do artigo 23.º, § 1.º, só por morte do inhabil ou inhabeis, ou dissolvendo-se o casamento, causa da inhabilidade, poderá exercer, em relação a cada pae inhabil, e separadamente, os direitos consignados no artigo anterior.

Art. 33.º Ainda durante a inhabilidade de um ou ambos os paes, o filho poderá demandá-lo ou demandá-los para o exclusivo effeito de ser alimentado por elle ou por elles, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras pessoas; ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

## CAPITULO IV

### Da investigação da paternidade ou maternidade illegítima

Art. 34.º É permitida a acção de investigação de paternidade illegítima nos casos seguintes:

1.º Existindo escrito do pae, em que expressamente declare a sua paternidade;

2.º Achando-se o filho em posse de estado nos termos do artigo 18.º;

3.º No caso de estupro violento ou de rapto, coincidindo a epoca do nascimento, nos termos indicados no artigo 1.º, com a epoca do facto criminoso;

4.º No caso de seducção praticada com abuso de autoridade ou de confiança, ou com promessa de casamento, coincidindo a epoca do nascimento, nos termos indicados no artigo 1.º, com a epoca da seducção;

5.º No caso de a mãe e o pretensio pae terem notoriamente convivido como marido e mulher no periodo legal da concepção.

Art. 35.º A acção de investigação de maternidade é sempre permitida.

Art. 36.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só não é admittida em juizo nos casos em que a perfilhação é defesa, ou enquanto não pode produzir

effeitos por virtude da inhabilidade do pretensio pae ou mãe, tal como é definida no artigo 23.º, § 1.º

§ unico. Neste ultimo caso, a acção pode propor se logo que se verifique qualquer das circunstancias previstas no artigo 32.º

Art. 37.º A acção de investigação de paternidade ou maternidade só pode ser intentada em vida do pretensio pae ou mãe, ou dentro do anno posterior á sua morte, salvas as seguintes excepções:

1.º Se os paes fallecerem durante a menoridade ou demencia dos filhos, porque, neste caso, tem estes o direito de intentar a acção, comtanto que o façam antes que expirem os primeiros quatro annos da sua emancipação ou maioridade ou do restabelecimento da sua razão.

2.º Se o filho obtiver, depois do prazo de um anno indicado neste artigo, um documento escrito e assinado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade; porque, neste caso, pode propor acção a todo o tempo em que haja alcançado o sobredito documento, se realmente provr que o obteve dentro dos seis meses que precederem a proposição da demanda; isto sem prejuizo das regras geraes acêrca da prescrição dos bens.

Art. 38.º A acção de investigação de paternidade illegítima pode tambem ser proposta, ainda antes do nascimento do filho, pela mãe gravida, em nome d'elle, comtanto que faça verificar previamente a gravidez nos termos e pelo processo do artigo 650.º do Codice do Processo Civil; mas a acção ficará nulla se o filho não nascer com vida e figura humana, ou se a respectiva certidão não tor junta aos autos dentro do prazo de trinta dias a contar do nascimento.

Art. 39.º Se ambos os paes eram habeis para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho, a acção de investigação pode ser intentada contra ambos conjuntamente.

Art. 40.º Quando a mãe era inhabil, pelo facto de estar casada com outrem nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento do filho illegítimo, a acção de investigação de paternidade só poderá ser recebida em juizo quando uma sentença passada em julgado tiver declarado, nos termos dos artigos 10.º a 12.º, que o filho não é de matrimonio.

Art. 41.º Nas acções de investigação, quando o interesse do filho menor puder collidir com o da mãe, ou pae, ou tutor, sob cujo poder se encontra, será o menor representado por um tutor especial, nomeado pelo juiz, a requerimento de qualquer parente do menor, ou do Ministerio Publico.

Art. 42.º Os herdeiros dos filhos podem proseguir nas acções de investigação pendentes, mas só podem intentá-las de novo tendo o filho fallecido, ou tendo caído em demencia, na occasião em que ainda lhe era licito propor a acção nos termos do artigo 37.º e n.º 1.º, e havendo fallecido nesse estado sem que a acção tivesse sido proposta pelo tutor.

§ unico. Esta acção prescreve pelo lapso de um anno, contado desde o fallecimento do filho.

Art. 43.º A acção de investigação deve ser proposta perante o tribunal em cuja jurisdicção se affirma ter occorrido o nascimento do filho illegítimo, ou, no caso de acção anterior ao nascimento, no juizo do lugar da cohabitación ou da concepção.

Art. 44.º O filho illegítimo, autor numa acção de investigação de paternidade illegítima, presume-se pobre, salva prova em contrario, para o effeito de lhe ser concedida a assistencia judiciaria.

§ unico. Alem d'isso, terá direito a pedir alimentos provisorios, que, todavia, o juiz só concederá se, pelo meio do artigo 391.º do Codice do Processo Civil, se convencer de que o autor poderá ter razão, não influido, porém, esta sentença no resultado final da acção de investigação.

Art. 45.º O Ministerio Publico intervirá sempre nestas acções, e prestará assistencia aos menores e á mãe illegítima, independentemente da representação que os assistidos tenham em juizo.

Art. 46.º Pelo facto do vencimento na acção de perfilhação fica o filho com os direitos consignados no artigo 31.º a partir da instauração do pleito.

## CAPITULO V

### Dos alimentos e soccorros ás mães dos filhos illegítimos

Art. 47.º O pae tem obrigação de prestar alimentos á mulher pobre de quem houve um filho illegítimo, e para este effeito pode ser por ella demandado a partir do momento em que lhe é licito propor a acção referida no artigo 38.º, seguindo-se os termos geraes do processo sobre alimentos provisorios e definitivos, e applicando-se aos provisorios o disposto no § unico do artigo 44.º

§ unico. Esta obrigação não existe ou cessa, se a mulher tiver, notoriamente, má conducta, ou se, durante o periodo legal da gravidez, tiver notoriamente relações sexuaes com outro homem.

Art. 48.º A mulher pobre, com direito a alimentos, nos termos do artigo antecedente, pode cumular com estes o pedido de indemnização pelo pae illegítimo de todas as despesas com a gravidez e com o parto, e de todos os prejuizos que necessariamente lhe resultarem d'esses factos.

Art. 49.º As acções referidas nos dois artigos anteriores serão appensadas a qualquer das acções de investigação de paternidade de que trata o capitulo anterior, e não prejudicam o direito que tem a mulher virgem, estuprada ou violada, de ser dotada pelo criminoso, nos termos dos artigos 2391.º do Codice Civil e 400.º do Codice Penal.

## CAPITULO VI

## Nos direitos dos filhos não perflilháveis

Art. 50.º Denominam-se não perflilháveis os filhos incestuosos.

Art. 51.º Os filhos não perflilháveis só teem o direito de exigir de seus paes os alimentos necessarios; em tudo o mais são havidos por inteiramente estranhos aos paes e á familia d'estes.

Art. 52.º O filho não perflilhável só poderá demandar seus paes, para o effeito sobredito, se o facto da paternidade ou da maternidade se achar provado em processo civil ou criminal, controvertido entre seus paes ou outras partes; ou, em qualquer dos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 34.º, se o facto tiver sido judicialmente provado.

## CAPITULO VII

## Disposições geraes e transitorias

Art. 53.º Este decreto com força de lei entrará em vigor juntamente com o decreto n.º 1, relativo ao casamento civil, d'esta data.

Art. 54.º O presente decreto aproveita a todos os filhos nascidos ou concebidos antes da sua entrada em vigor, mas não terá effeito em relação aos bens das successões já abertas, salvos os direitos adquiridos perante a legislação actualmente vigente, que serão respeitados.

Art. 55.º Aquelle que, em nome proprio, ou na qualidade de representante do pretense filho, tenha proposto qualquer das acções de que trata este decreto, não só sem fundamento bastante, mas com intenção calumniosa, será condemnado nas penas do artigo 245.º do Código Penal.

Art. 56.º A publicação por qualquer meio das peças do processo de investigação de paternidade ou maternidade illegitima, com excepção da respectiva sentença, é prohibida, e sujeita os infractores ás penas dos artigos 407.º e 410.º do Código Penal e do decreto de 28 de outubro de 1910, conforme no caso conber.

Art. 57.º Todas as duvidas que se suscitarem na interpretação e execução d'este decreto com força de lei, serão resolvidas por circulares do poder executivo, sobre consulta do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 58.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte e incorporado na reforma do Código Civil.

Art. 59.º Ficam substituidos e revogados os artigos 101.º a 136.º do Código Civil, 665.º e § 3.º do Código de Processo Civil, e a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 25 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Bernardino Machado — Manuel de Brito Camacho.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

## Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nomear, por conveniencia urgente do serviço, e em vista da proposta do respectivo Director Geral, o empregado extraordinario em serviço no censo da população, Antonio Garcia, para, nos termos do § 3.º do artigo 24.º do decreto de 30 de junho de 1898, exercer o lugar de amanuense da Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionaes, vago pela promoção de Francisco Tibeiro Tavares a segundo official, ficando o agraciado obrigado a tirar provimento e a pagar os direitos devidos.

Paços do Governo da Republica, aos 19 de dezembro de 1910. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

Tribunal de Contas, 26 de dezembro de 1910. — Visto, Valladares.

## MINISTERIO DA GUERRA

## 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Para os fins indicados no § 1.º do artigo 33.º da carta de lei de 20 de março de 1907, se publica o seguinte processo:

Ministerio das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Publica — Serviço do visto — Processo n.º 275 — Livro 2.º — A 5.ª Repartição. — Para pagamento de despesas realizadas pelo tenente Raul Augusto Esteves, na visita feita nos quartéis pelo capitão sueco Nyström, a quem foi incumbido de acompanhar, processou-se a ordem n.º 1514 do Ministerio da Guerra, da importancia de 305000 réis, classificada no capitulo 12.º, artigo 42.º da secção 5.ª da tabella em vigor.

Mostra a ordem que as despesas a satisfazer são almoços, jantares, compra de vistas, photographias, etc., de natureza differente das que estão especificadas naquella parte da tabella o que não parece terem o caracter de imprevistas e eventuaes.

Com propriedade só lhes caberia a epigrapha de despesas de representação, mas não havendo esta epigrapha na tabella não pode a ordem receber o visto, sem responsabilidade para esta Direcção Geral, a não ser que se pro-

ceda como preceitua o artigo 33.º da lei de 20 de março de 1907.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, aos 23 de dezembro de 1910. — O Director Geral, André Navarro.

O Conselho de Ministros determinou que a despesa fosse paga pelo capitulo 12.º, artigo 42.º, secção 5.ª da tabella em vigor.

Em 23 de dezembro de 1910. — Barreto.

## MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

## Repartição do Gabinete

Por portaria de 23 do corrente:

Exonerado da commissão de inquerito ao Instituto de Soccorros a Naufragos, nomeada em portaria de 21 do corrente mês, o capitão-tenente de marinha Francisco Eduardo dos Santos, o nomeado para o substituir o capitão-tenente de marinha Luis Bernardo da Silveira Estrella.

Repartição do Gabinete, em 26 de dezembro de 1910. — O Chefe do Gabinete, José Antonio Arantes Pedroso, capitão-tenente.

## Direcção Geral das Colonias

## 2.ª Repartição

## 2.ª Secção

Attendendo ao que lhe representou o governador da provincia de Cabo Verde, com fundamento na necessidade de criar novos incentivos á restauração da industria açucareira e de concorrer, por meio indirecto, para a progressiva redução do fabrico do alcool, que pode exercer uma influencia pernicioso no depauperamento da população; o Governo Provisorio da Republica faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º Os açucares importados para consumo pelas alfandegas da provincia de Cabo Verde, a partir de 1 de janeiro de 1911 pagarão o direito de 80 réis em kilogramma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 21 de dezembro de 1910. — Joaquim Theophilo Braga — Bernardino Machado — Affonso Costa — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.

## 3.ª Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 10 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:400 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Domingos José da Costa, sito em Camaxillo, Capitania mor de Cuango, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com Oliveira & Ferreira, sul com a rua publica, nascente com Lino Ferreira & C.ª, poente com Cruz & Dinis, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

## Programma do concurso

## 1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

## 2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio de . . . , de . . . , publicado nos n.ºs . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . »

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

## 3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 145000 réis em moeda corrente.

## 4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

## 5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua

proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

## 6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . , no terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.ºs . . . , de . . . »

## 7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

## 8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

## 9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

## 10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

## 11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução na importancia de 705000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no Boletim Official da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no Boletim Official, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

## 12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

## Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data.

## 1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

## 2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

## 3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 10 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 2:000 metros quadrados de terreno baldio, requerido por João Martins, sito na bahia de Molembo, circunscrição de Caçongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com os terrenos marginaes da bahia, sul e nascente com terrenos baldios, poente com a Ponte de Molembo, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

## Programma do concurso

## 1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

## 2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se

refere o annuncio de . . . , de . . . , publicado nos n.º . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 20\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . , no terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.º . . . , de . . . ».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas, que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução na importancia de 100\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 10 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:200 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Gregorio Garcia, sito no logar de Luunde, circunscrição de Cabinda, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo sul com a parte marginal, norte, nascente e poente com terrenos baldios em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez e nos seguintes termos:

«(1) abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . circunscrição de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio de . . . , de . . . , publicado nos . . . n.º . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 12\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . , no terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.º . . . , de . . . ».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 60\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 1 real por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, aos 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Para os devidos efeitos se annuncia que pelas quatro horas da tarde do dia 10 de fevereiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter logar o concurso para a adjudicação por aforamento de 450 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Madalena Domingos Paulo Valejo, sito em Cambondo do Kambi, concelho de Massangano, districto de Loanda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com os terrenos de Miguel Delgado & Mota, sul com o rio Quanza, nascente com os terrenos de Antonio Miguel Nascimento, poente com os terrenos dos herdeiros de Domingos Paulo Valejo, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio de . . . , de . . . , publicado nos n.º . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador geral da provincia de Angola, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter logar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . , no terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.º . . . , de . . . ».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, o certificado do depósito de caução, na importancia de 25\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este depósito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o depósito for effectuado no cofre da Fazenda provincial.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de novembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### Inspeção Geral de Fazenda das Colonias

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 24 do corrente mês:

Afonso Antunes de Lemos — exonêrdo do logar de primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique, sem perder o direito á apresentação que lhe competir nos termos da lei.

Por portarias de 24 do corrente mês:

José Manuel de Oliveira e Castro, segundo official da Inspeção Geral de Fazenda das Colonias — prorogada por trezentos e sessenta dias a licença registada concedida por portaria de 17 de novembro de 1909. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Antonio Martins Pinto Leal, amanuense da mesma Inspeção Geral — concedidos trezentos e sessenta dias de licença registada, para gozar no estrangeiro. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

José Correia de Freitas Abreu Carreiro de Gouveia, amanuense da mesma Inspeção Geral — dada por finda a comissão de primeiro official da Repartição Superior de Fazenda da provincia de Moçambique, para que foi nomeado por portaria de 6 de junho ultimo.

Inspeção Geral de Fazenda das Colonias, em 26 de dezembro de 1910. — O Inspector Geral, *Eusebio da Fonseca*.

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

##### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Para os fins indicados no § 1.º do artigo 33.º da carta de lei de 20 de março de 1907, se publica o seguinte processo:

Ministerio das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Publica — Serviço do visto — Processo n.º 279 — Livro 2.º — A 3.ª Repartição da Contabilidade Publica se comunica para os fins convenientes, que a esta Direcção Geral se affigura não estar em termos de ser visada a ordem de pagamento n.º 998 do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, da importancia de 975\$000 réis, relativa a excessos de rendas das casas nas legações em Paris e Londres, no segundo quartel de 1910-1911, o á indemnização pela rescisão do contrato de arrendamento da primeira das mencionadas legações, despesas estas motivadas pela retirada dos Ministros que firmaram os respectivos contratos.

Estando fixado no decreto organico da Secretaria de Estado e na tabella da distribuição da despesa, o auxilio para rendas de casas das mesmas Legações, parece que tais excessos não podem constituir encargo do Estado.

No caso, porem, de haver razões que determinem o Conselho de Ministros a manter a dita ordem, poderá a mesma obter o visto procedendo-se como faculta o § 1.º

do artigo 33.º das bases annexas á carta de lei de 20 de março de 1907

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 23 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *André Navarro*.

Foi determinado em Conselho de Ministros, manter a ordem de pagamento n.º 998 do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, da importancia de 975\$000 réis, passada pelo capitulo III-A, artigo 9.º-A, da tabella actualmente em vigor, para satisfazer despesas extraordinarias das Legações de Portugal em Paris e Londres.

Em 24 de dezembro de 1910. — O Ministro dos Estrangeiros, *Lernardino Machado*.

#### MINISTERIO DO FOMENTO

##### Direcção Geral do Commercio e Industria

###### Repartição do Commercio

Por alvará de 25 de setembro de 1909 foram approvados os seguintes estatutos:

##### Estatutos da Associação Fraternal dos Artistas Villafranquenses

###### CAPITULO I

###### Sede, denominação e fins

Artigo 1.º A associação de soccorros mutuos fundada em Villa Franca de Xira no dia 31 de dezembro de 1853 tem a sua sede nesta villa e continúa a denominar-se Associação Fraternal dos Artistas Villafranquenses.

Art. 2.º A associação tem por fim socorrer os socios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar e fazer o funeral aos que fallecerem.

###### CAPITULO II

###### Organização

Art. 3.º A associação é formada por duas categorias de socios, effectivos e honorarios, em numero indeterminado, de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

§ 1.º Socios effectivos são os individuos que se inscrevem em qualquer das cinco classes da tabella que d'estes estatutos faz parte, com a responsabilidade dos encargos e os direitos ás vantagens constantes d'essa tabella.

§ 2.º Socios honorarios são os individuos que, concorrendo monetariamente para o cofre da associação nos termos d'estes estatutos, declarem que não pretendem gozar das vantagens da tabella estabelecida para os effectivos.

Art. 4.º A soberania da associação reside na assembleia geral dos socios effectivos e honorarios, do sexo masculino, maiores segundo a lei civil, sendo a gerencia e a fiscalização delegadas numa direcção administrativa e num conselho fiscal com as attribuições ao deante estabelecidas.

Art. 5.º Os socios saídos livremente da associação ou d'ella expulsos não tem direito a haver o que tiverem pago, mas respondem pelo que deverem até o dia da saída.

###### CAPITULO III

###### Socios effectivos e honorarios

###### SECÇÃO I

###### Admissão

Art. 6.º A admissão de socios effectivos e honorarios é das attribuições da direcção, mediante proposta assinada por socio maior do sexo masculino e confirmada com a assinatura do candidato ou a seu rogo, quando este não saiba escrever.

§ unico. O menor e a mulher casada não podem ser admitidos sem que a proposta contenha a autorização do pae, tutor ou marido da candidata.

Art. 7.º Para a admissão do candidato na categoria de socios effectivos são condições indispensaveis:

1.º Provar com o auto de inspeção medica, feita por um facultativo da associação, que não tem molestia alguma.

2.º Ter bom comportamento moral e civil e occupação honesta, excepto a militar.

3.º Residir em Villa Franca ou povos.

4.º Declarar na proposta, nome, naturalidade, idade, estado, profissão e morada e a classe em que pretende inscrever-se

5.º Não exceder os limites de idade marcados na respectiva tabella, provada por certidão quando a direcção o exija.

Art. 8.º A proposta para socio effectivo será entregue na secretaria, votada por escrutinio secreto na primeira sessão da direcção e enviada ao facultativo de serviço para inspeção medica do candidato quando a admissão d'este tenha sido approvada por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A proposta com o auto da inspeção medica voltará á mesa na sessão immediata da direcção e o candidato será admitto definitivamente ou rejeitado conforme o resultado d'essa inspeção.

§ 2.º A direcção ou ao socio proponente cabe o recurso do resultado da inspeção para uma junta formada por todos os facultativos da associação e, no caso de empate, para uma nova junta formada por estes e por um facultativo estranho, á escolha da direcção.

§ 3.º Havendo um só facultativo na associação, a junta será logo formada por este e por facultativos nas condições do paragrapho anterior, sendo um da escolha da direcção e o outro do proponente.

§ 4.º Das resoluções da junta não ha recurso.

§ 5.º As despesas com a junta medica correm por conta do corpo social se o recurso for da direcção, e por conta do proponente se for apresentado por este.

§ 6.º Para que o recurso tenha effeito é preciso que o recorrente o requeira á direcção e faça previamente no

cofre da associação o depósito bastante para despesas com a junta medica.

§ 7.º Da rejeição do candidato no escrutinio da primeira sessão cabe ao proponente recurso para a assembleia geral.

Art. 9.º São admittidas na 3.ª classe da tabella, sem pagamento de joia e immediatamente ao fallecimento dos maridos, as viúvas dos socios effectivos de qualquer idade, observadas que sejam as condições d'esta secção na parte applicavel.

Art. 10.º A admissão de socios honorarios é feita nos termos e com as formalidades estabelecidas nos artigos 6.º, 7.º e 8.º e sem as restricções de idade, residência e profissão.

§ unico. A proposta conterá a declaração expressa de que o candidato renuncia á vantagem da tabella de soccorros aos socios effectivos e, quando resida fora da area, conterá a indicação da pessoa encarregada do pagamento das suas contribuições sociaes.

Art. 11.º A readmissão de qualquer socio das duas categorias só pode fazer-se nos precisos termos que estão estatuidos para as admissões, ficando o socio readmittido dispensado do pagamento de nova joia, mas obrigado a pagar o seu debito á data da eliminação e por uma só vez.

§ 1.º O socio expulso pela assembleia geral só por esta pode ser readmittido.

§ 2.º O socio readmittido retoma o seu numero de matricula primitivo, porem, só readquire os seus direitos nos prazos estatuidos para os socios novos.

Art. 12.º A communicação official da admissão é feita ao socio pela remessa do seu exemplar de estatutos que lhe servirá de diploma.

#### SECÇÃO II

##### Deveres

Art. 13.º Os socios effectivos são obrigados ao pagamento dos encargos constantes da tabella que segue no fim d'estes estatutos e que d'elles faz parte integrante.

§ 1.º O pagamento d'esses encargos tem de ser feito pela forma seguinte:

1.º A contribuição de estatutos á entrega do respectivo exemplar.

2.º A das partes de doente no acto da sua requisição.

3.º A joia de entrada em cinco prestações mensaes.

4.º As quotas semanais aos domingos, adeantadamente.

§ 2.º É permittida a antecipação no pagamento das prestações da joia e o pagamento mensal das quotas, regulando-se, neste caso, á importancia da quota mensal pelo numero de domingos do mês.

Art. 14.º Os socios honorarios são obrigados ao pagamento da quota mensal de 250 réis, ao de uma joia de entrada arbitraria, nunca inferior a 1\$000 réis, que for declarada na proposta para admissão e á contribuição de 100 réis pelo seu exemplar de estatutos.

Art. 15.º Todos os socios tem por dever:

1.º Exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

2.º Cumprir as disposições d'estes estatutos e as dos regulamentos approvados, bem como as deliberações que a assembleia haja legalmente tomado.

3.º Participar á direcção a mudança temporaria ou definitiva de residência para fora da area da associação, indicando a pessoa encarregada de pagar as suas quotas.

4.º Zelar os interesses e guardar o bom nome da associação.

5.º Concorrer ás reuniões da assembleia geral, mantendo-se nellas com ordem e cordura.

Art. 16.º Cumpre aos socios effectivos:

1.º Requisitar ao cobrador, quando doentes e necessitados de soccorros, um impresso de parte de doente devidamente preenchido; apresentar esta ao visto do facultativo da associação e enviá-la, acto continuo, á secretaria para lhe ser trocada pela papelleta da marcha da doença.

§ unico. Na parte de doente será indicado o local em que o socio se encontre em tratamento.

2.º Dar parte, por escrito, á direcção no prazo de vinte e quatro horas, quando adoecer fora da area da associação, com a nota circunstanciada de se encontrar em domicilio, hospital ou casa de saude.

§ unico. Esta parte só dá direito a subsidio desde o dia da recepção na secretaria, servirá de base á parte de doente definitiva, devidamente preenchida pelo cobrador e legalizada com o visto do facultativo de serviço, e as duas ficarão archivadas em troca da papelleta da marcha da doença, que será enviada ao socio.

3.º Facultar a fiscalização da doença aos visitadores e bem assim aos facultativos da associação, quando estes não sejam os assistentes.

4.º Satisfazer a despesa com os transportes dos facultativos da associação nas suas visitas fiscaes quando o socio esteja em tratamento fora da area associativa e o seu estado se encontrar em desharmonia com a classificação da papelleta.

5.º Observar as prescrições dos facultativos assistentes.

6.º Ter em dia, na papelleta, a descrição da marcha da doença pelo medico assistente, no caso de se tratar com facultativo estranho ou em hospital ou em casa de saude.

§ unico. Para cobrança de subsidios por tratamento fora da area, é mester que a papelleta se junte certidão do estabelecimento de saude ou attestado reconhecido do medico que tratou do socio, confirmando o teor d'aquella.

7.º Provar com attestados legaes que esteve no uso de banhos receitados pelo facultativo da associação.

#### SECÇÃO III

##### Direitos

Art. 17.º Os socios effectivos das varias classes tem direito a receber os soccorros medicos e pharmaceuticos

e os subsidios da tabella que segue no fim d'estes estatutos e d'elles faz parte integrante, respectivamente tres e seis meses depois da sua admissão.

§ 1.º Quando o facultativo declarar na papeleta que o exercicio da sua profissão não é prejudicial á doença, os socios só teem direito a medicamentos dentro dos periodos da tabella.

§ 2.º Os socios que se tratarem com facultativo estranho á associação ou recolherem a hospital ou casa de saúde, não teem direito a medicamentos mas terão o aumento de 150 réis no subsidio dos dois periodos de doença em todas as classes da tabella.

§ 3.º Os socios só teem direito a medico e medicamentos pela doença de que soffrerem, quando tiverem esgotado todos os periodos da tabella.

Art. 18.º O socio em tratamento fora da area da associação tem direito simplesmente ao subsidio pecuniario da tabella e uma vez que cumpra as disposições applicaveis do artigo 16.º

Art. 19.º Os socios das duas categorias comprehendidas nas condições do artigo 4.º e que se achem em dia nas suas contribuições sociaes, teem direito, tres meses depois da admissão:

1.º A voto na assembleia geral e á elegibilidade para os cargos sociaes.

2.º A excusa d'esses cargos no caso da reeleição ou se pertencerem á categoria de honorarios.

3.º A requerer a reunião extraordinaria da assembleia geral em requerimento assinado por mais nove socios.

4.º A propor socios

5.º A assistir ás reuniões da direcção.

§ unico. As socias que recebam estipendio da associação ou com ella tenham contratos não usufruem os direitos consignados neste artigo, excepto o direito de voto.

Art. 20.º As socios effectivos da 4.ª classe, solteiras ou viudas, e as viudas inscritas na 3.ª classe, maiores segundo a lei civil, podem fazer-se representar na assembleia geral por procuração dada a socio com voto proprio.

§ 1.º A procuração, que pode ser em carta ao presidente da mesa, devidamente reconhecida, só dá direito á discussão e votação dos assuntos que pessoalmente digam respeito á representada.

§ 2.º As mulheres casadas e os menores podem tambem representar-se na discussão e votação dos assuntos que pessoalmente lhes respeitem, mas só por seus maridos, paes ou tutores.

Art. 21.º Todos os socios effectivos, quites com os seus deveres sociaes teem mais direito:

1.º A concorrer ás consultas medicas estabelecidas, mediante a apresentação da quota do ultimo mês ou semana.

2.º A conferencias medicas por contá da associação quando pedidas por facultativo d'esta.

3.º A tratar-se com facultativo estranho á associação.

4.º A aviar o receptuario em pharmacia da sua escolha.

5.º A mudar para classe superior quando o permittam o sexo e a idade.

§ unico. Os socios da 5.ª classe que completem quinze annos de idade, passam ás classes superiores que lhes correspondam e á sua escolha.

#### SECÇÃO IV Penalidades

Art. 22.º Todos os socios que, sem causa justificada se recusarem a exercer os cargos para que tenham sido eleitos incorrem na multa de 4\$500 réis.

Art. 23.º Aos socios effectivos que assentem praça em qualquer corpo com organização militar, e aos que se retirem definitivamente da area da associação é-lhes suspensa a sua qualidade de socio enquanto durar o motivo da suspensão, podendo porem ser reintegrado na sua classe sem aumento de encaigos, por simples participação á direcção, quando esse motivo cesse.

Art. 24.º Perdem o direito aos socorros da tabella:

1.º Por um anno:

a) Os que, se provar que deram falsa parte de doente.

b) Os que tendo parte de doente ou de impossibilidade, forem encontrados a trabalhar sem licença do facultativo.

c) Os que se negarem á fiscalização dos facultativos ou vistantores da associação.

2.º Por seis meses:

a) Os que se considerarem com alta sem licença do facultativo.

b) Os que deixem de cumprir o n.º 3.º do artigo 15.º d'estes estatutos.

3.º Por trinta dias:

a) Os que não observarem as prescrições medicas.

b) Os que faltem ao cumprimento de algumas das disposições do n.º 1.º do artigo 16.º d'estes estatutos.

c) Os que não cumpram o disposto no n.º 6.º do dito artigo.

4.º Por dez dias os que estiverem em atraso de quotas de quatro semanas ou um mês, contando-se tantos grupos de dez dias quantos os meses ou grupos de quatro semanas em atraso.

§ unico O socio com parte de doente incurso em qualquer das penas comminadas neste artigo fica logo considerado com alta.

Art. 25.º Será punido com a pena de expulsão da sala o socio que, duas vezes advertido, não se porte com ordem e cordura nas sessões, e suspensão de todos os seus direitos por um anno, aquelle que, acceitando um cargo de eleição, não o desempenhe.

§ unico. A reincidencia no delicto da primeira parte d'este artigo será punida com a perda de direitos por tres meses.

Art. 26.º Perdem todos os direitos de socios e são eliminados do registro:

1.º Os que se acharem em debito de doze semanas ou tres meses de quotas.

2.º Os que no fim de seis meses da admissão não tiverem completado o pagamento da sua joia de entrada.

3.º Os que no acto da inspecção medica hajam occultado qualquer molestia chronica ou lesão não conhecida.

4.º As viudas dos socios effectivos, admitidas na 3.ª classe, que passem a segundas nupcias.

5.º Os que reincidirem nos delictos das alíneas a) e c) do n.º 1.º do artigo 24.º

6.º Aquelles a quem por tres vezes foram applicadas as penas das alíneas b) do n.º 1.º, a) do n.º 2, a), b) e c) do n.º 3.º do dito artigo.

Art. 27.º São expulso da associação:

1.º Os condemnados em pena maior por sentença passada em julgado quando não seja por motivos politicos.

2.º Os convencidos de delapidação.

3.º Os que desacreditarem a associação e os seus corpos gerentes.

4.º Os que offendam as disposições do n.º 2.º do artigo 5.º

5.º Os que não se sujeitarem á pena comminada no artigo 22.º

6.º Os que por tres vezes commettam as faltas punidas pelo artigo 25.º dos estatutos.

Art. 28.º É da competencia da direcção a applicação das penas estatuidas nos artigos 23.º, 24.º e 26.º e da assembleia geral as dos artigos 22.º, 25.º e 27.º

Art. 29.º A direcção só pode resolver a eliminação dos socios depois de observadas as regras seguintes:

1.ª Aviso para pagamento num prazo de oito dias aos incursos nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 26.º

2.ª Reunião de junta medica nos termos do artigo 8.º aos accusados do delicto apontado no n.º 3.º do mesmo artigo 26.º

3.ª Declaração escrita dos fiscaes nos casos dos n.ºs 5.º e 6.º do dito artigo.

§ unico. Para todos os casos de eliminação pelos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 26.º será o socio convidado a comparecer á reunião da direcção para allegar a sua defesa, nos demais casos a direcção delibera sem a audiencia do socio.

Art. 30.º A pena de expulsão pronunciada em assembleia geral sê-lo-ha sob proposta fundamentada da direcção em todos os casos dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 27.º e nos do n.º 6.º do mesmo artigo quando os factos não se hajam passado em assembleia.

§ 1.º Os socios atingidos pelos n.ºs 3.º, 4.º e 6.º do artigo 27.º serão avisados a comparecer á assembleia geral em que se tratar d'aquelles casos para apresentarem a sua defesa.

Art. 31.º Fica prohibida a readmissão dos socios que por segunda vez forem eliminados por incursos no n.º 3.º e dos expulsos pelos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 27.º Os eliminados e expulsos por incursos nos restantes numeros do referido artigo só podem ser readmittidos seis meses depois da eliminação ou expulsão.

#### CAPITULO IV

##### Assembleia geral

Art. 32.º A assembleia geral convoca-se por avisos escritos e pessoas expedidos com a antecipaçao de tres dias e constitue-se com o numero de socios não inferior a vinte no gozo dos seus direitos.

§ 1.º Quando a sessão se não realizar por falta de numero, realizar-se-ha no prazo de oito dias com qualquer numero e previa convocação feita com as formalidades indicadas.

§ 2.º Os avisos indicarão sempre os fins da reunião e de nenhum outro assunto nella se pode tratar alem dos indicados.

Art. 33.º Á assembleia geral pertence:

1.º Discutir e votar a lei estatuinte e os regulamentos internos da associação.

2.º Eleger os corpos gerentes e as commissões que se julguem necessarias aos trabalhos sociaes.

3.º Discutir e votar os relatorios e contas das gerencias.

4.º Deliberar acêrca de todos os assuntos que especialmente lhe estão commettidos pelos estatutos.

5.º Resolver as duvidas na interpretação da legislação associativa.

6.º Applicar os fundos disponiveis.

7.º Providenciar acêrca dos casos omissos nos estatutos.

Art. 34.º A assembleia geral reúne-se em sessão ordinaria no terceiro domingo de janeiro para discussão e votação dos relatorios e contas da gerencia do anno findo e no terceiro domingo de dezembro para eleição dos corpos gerentes que hão de entrar em exercicio no dia 1 de janeiro immediato.

§ unico Nestas sessões poder-se-ha tratar de qualquer outro assunto de interesse da associação e que tenha sido indicado nos avisos convocatorios.

Art. 35.º A assembleia geral reúne extraordinariamente:

1.º De iniciativa do presidente da mesa.

2.º A requisição da direcção ou do conselho fiscal.

3.º A requerimento de socios nos termos do n.º 3.º do artigo 19.º dos estatutos.

4.º Para resolução dos recursos estatuidos no § 7.º do artigo 8.º

§ unico. Nos casos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º d'este artigo, a convocação será feita no prazo de quinze dias da entrega dos requerimentos tendo em vista as disposições do § 6.º do artigo 20.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 36.º A assembleia é regida por uma mesa composta de um presidente e dois secretarios.

§ 1.º O presidente será substituido nos seus impedimentos pelo primeiro secretario e na falta d'este pelo segundo.

mentos pelo primeiro secretario e na falta d'este pelo segundo.

§ 2.º No impedimento dos secretarios serão estas funcções exercidas pelos socios escolhidos pela assembleia geral sob proposta da presidencia.

Art. 37.º São attribuições da mesa da assembleia geral:

1.º Convocar as reuniões da assembleia geral para os dias designados pelo presidente.

2.º Assistir a todas as reuniões, ordenando os trabalhos e mantendo a ordem sob a direcção do presidente.

3.º Registrar no livro de presença os nomes dos socios que compareçam a cada sessão.

4.º Redigir as actas das sessões, submettê-las á approvação da assembleia e assiná-las na sessão immediata.

5.º Assistir a todas as reuniões de posse e entrega de cargos dos corpos gerentes lavrando os respectivos termos.

6.º Prover a todo o expediente e ter sob a sua guarda os livros necessarios e documentos que lhe respeitem.

#### CAPITULO V

##### Direcção administrativa

Art. 38.º A direcção administrativa compõe-se de presidente, secretario, thesoureiro e quatro vogaes.

Art. 39.º A direcção toma posse no dia 1 de janeiro, tem uma sessão ordinaria no dia da segunda semana de cada mês que for designado no acto da posse, e as extraordinarias que o serviço reclamar.

§ unico. Para o encerramento das contas da gerencia a direcção cessante terá uma sessão extraordinaria na primeira semana de janeiro da qual, no mesmo acto, lavrará e assinará acta no livro proprio.

Art. 40.º São attribuições da direcção:

1.º A administração geral da associação.

2.º Propor á assembleia geral os regulamentos precisos ao regular funcionamento dos trabalhos associativos.

3.º Admittir, suspender, multar e eliminar os socios, nos termos d'estes estatutos.

4.º Prover, por concurso, os facultativos de harmonia com as disposições que rejam os serviços de saúde.

5.º Promover, de accordo com os facultativos, conferencias periodicas sobre hygiene e prophylaxia.

6.º Escolher os socios para formarem o corpo de vistantores e demitti-los por negligencia de serviço.

7.º Nomear os empregados nos logares autorizados nestes estatutos ou que o forem pela assembleia geral, arbitrar lhes os vencimentos e demitti-los por faltas que commettam.

8.º Elaborar as instrucções que o corpo de vistantores e os empregados devam observar.

9.º Propor á assembleia geral os vencimentos fixos dos facultativos e o numero de vistantores.

10.º Fixar na primeira sessão de cada anno o dia de pagamento semanal de subsidios aos socios, avisando-os immediatamente do dia fixado e local dos pagamentos.

11.º Verificar na sessão ordinaria de cada mês as contas do cobrador, respeitantes á cobrança do mês anterior e encerrar nesse acto as respectivas contas de receita e despesa.

12.º Redigir e affixar na sede da associação os seus balancetes semestraes.

13.º Apresentar ao conselho fiscal na primeira semana de janeiro, as contas documentadas da gerencia.

14.º Imprimir e distribuir pelos socios o relatorio da gerencia annual e ter as contas patentes por quinze dias, na sede da associação, antes da primeira sessão ordinaria da assembleia geral.

15.º Fazer entrega á direcção que se seguir, na primeira sessão ordinaria, dos valores confiados á sua guarda.

16.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da assembleia geral.

17.º Observar as disposições do artigo 11.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

Art. 41.º A direcção é solidariamente responsavel pelos actos da sua gerencia e d'essa responsabilidade são apenas isentos os membros que não tiverem tomado parte nas deliberações ou as reprovarem, como conste das actas das sessões lavradas em livro proprio e assinadas por toda a direcção.

§ unico. Todos os membros da direcção teem o dever de assistir ás sessões, para as quaes se expedirá convite ao conselho fiscal.

Art. 42.º O presidente é especialmente incumbido:

1.º De dirigir os trabalhos das sessões e marcar as extraordinarias.

2.º Outorgar nas escrituras de contrato com os facultativos em nome da direcção e por procuração d'esta, provida com a copia da acta respectiva.

3.º Ordenar e assistir aos pagamentos de subsidios e despesas.

4.º Prover, com o secretario, ao expediente.

5.º Assinar os diplomas dos socios.

Art. 43.º Ao secretario compete:

1.º Redigir as actas, fiscalizar a escrituração e superintender no serviço do escriptorario.

2.º Assistir ao pagamento dos subsidios e demais despesas nos dias designados.

3.º Assinar os diplomas dos socios.

4.º Prover ao expediente e ordenar a correspondencia.

Art. 44.º O thesoureiro é especialmente encarregado:

1.º Da guarda de todos os valores da associação.

2.º Da superintendencia no serviço do cobrador.

3.º Da arrecadação de todas as receitas e pagamento de todas as despesas.

4.º De proceder a esses pagamentos nos dias e local designado pela direcção.

5.º Da assinatura do expediente de contas.

6.º Da assinatura dos diplomas dos socios.

**CAPITULO VI**  
Conselho fiscal

Art. 45.º O conselho fiscal é composto de tres membros, os quaes nomeiam de entre si presidente e secretario.  
Art. 46.º O conselho fiscal toma posse no dia 1 de janeiro, tem uma sessão ordinaria de tres em tres meses para exame da escrituração e contabilidade da associação, e as extraordinarias que o bem do serviço exigir.  
§ unico. Para o exame das contas de gerencia finda, o conselho fiscal cessante, tem uma sessão extraordinaria na primeira semana de janeiro após a da direcção e da qual lavrará acta assinada na mesma occasião.  
Art. 47.º Compete ao conselho fiscal:  
1.º O exame da escrita e contabilidade.  
2.º A fiscalização da caixa.  
3.º Assistir ás sessões da direcção, podendo fazê-lo cada um dos membros do conselho separadamente.  
4.º Dar parecer sobre as contas e relatorios da direcção para ser presente á assembleia geral.  
5.º Lavrar acta das suas sessões em livro proprio.  
6.º A vigilancia por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção.  
7.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o julgue necessario, com o voto unanime do conselho.

Art. 48.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal é solidaria, cessa nos prazos indicados na lei vigente e competindo ao presidente os deveres da convocação das sessões e direcção dos trabalhos e ao secretario os de todo o expediente.

**CAPITULO VII**  
Eleições

Art. 49.º A eleição dos corpos gerentes será feita por escrutínio secreto em assembleia geral ordinaria na epoca designada no artigo 34.º

§ 1.º As listas contem o nome dos socios a eleger para a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, todos numa só lista.

§ 2.º Consideram-se nullas as listas rasuradas e não são contados os votos nos socios fora do gozo dos seus direitos e aos que forem votados a mais dos que devem compor o corpo gerente em que se achem incluídos.

Art. 50.º Para o effeito da eleição e logo que se ache constituída a assembleia nos termos do artigo 32.º o presidente proporá a nomeação de dois socios para escrutinadores e proceder-se-ha immediatamente á chamada de todos os socios constantes do livro de presença, os quaes entregarão a sua lista ao presidente, que a lançará na urna, seguindo-se uma chamada geral de todos os socios inscritos no livro de matricula e que não hajam votado.

§ 1.º A proporção que os socios forem votando nesta segunda chamada, um dos secretarios irá escrevendo os seus nomes no livro de presença.

§ 2.º Concluída a segunda chamada, e não havendo mais socios para votar, proceder-se-ha á contagem das listas, e, em seguida, á sua confrontação com o livro de presença, depois do que se fará o escrutínio, cujos resultados os secretarios irão escrevendo, em duplicado, numa relação por cada corpo gerente.

Art. 51.º Consideram-se eleitos os socios que obtiverem maioria de votação e os mais velhos, em caso de empate, preferindo a eleição para os cargos da direcção á dos cargos da assembleia geral e esta á do conselho fiscal.

§ 1.º Feito o apuramento d'elle se publicará edital na sala da assembleia geral e assinado por toda a mesa.

§ 2.º A mesa participará immediatamente aos socios eleitos a sua eleição por meio de officio, o qual lhes servirá de titulo para o exercicio dos seus cargos.

Art. 52.º Quaesquer duvidas e protestos apresentados por motivos da eleição, serão logo resolvidos pela assembleia.

Art. 53.º Terminada a eleição os escrutinadores deixarão os seus logares, e a sessão continuará nos termos estabelecidos se houver outro assunto a tratar.

**CAPITULO VIII**  
Fundos

Art. 54.º Os fundos da associação compõem-se dos juros dos papeis de credito capitalizados, das contribuições sociais constantes da tabella, das multas, dos legados e doativos o de quaesquer beneficios ou receitas extraordinarias que se obtinham.

Art. 55.º Este fundo será exclusivamente destinado aos subsidios na doença e impossibilidade temporaria de trabalhar, ás ajudas de custo para banhos e funeral, e ás despesas geraes da associação, e a sua applicação a outro qualquer fim, só pela assembleia geral pode ser autorizada, por maioria absoluta de votos e de harmonia com a lei vigente.

§ unico. O saldo disponivel será convertido em papeis de credito averbados em nome da associação sob proposta da direcção e approvação da assembleia geral.

**CAPITULO IX**  
Serviços de saúde e administração

Art. 56.º O serviço de saúde é desempenhado por facultativos privativos da associação e por um corpo de visitadores.

Art. 57.º Os facultativos serão nomeados por concurso no razão de um por cada duzentos e cincoenta socios effectivos, farão o serviço de inspecções, consultas e fiscalização (na area e fora da area) por escala semanal, assistindo nos socios doentes de toda a area que os chamarem,

sem limite de numero, e desempenharão todos os demais serviços profissionais e de expediente a que sejam compelidos pelos estatutos e pelo seu contrato de provimento.

Art. 58.º Os vencimentos dos facultativos por dotação annual, igual para todos, são os que a assembleia geral fixar, sob proposta da direcção, accrescidos com a percentagem de 1 por cento sobre a verba fixa annual por cada doente a que assistirem a mais da media encontrada na divisão das partes de doentes annuaes pelo numero dos facultativos.

Art. 59.º Logo que o numero de socios effectivos for superior em 100 á primeira serie de 250 e superior em 200 ás segundas series, proceder-se-ha ao provimento de um novo logar de facultativo, abrindo-se immediatamente o respectivo concurso.

§ unico. Enquanto o novo logar não for provido, os facultativos em exercicio receberão uma percentagem de 5 por cento sobre o seu ordenado mensal por cada dez socios a mais das series que a cada um corresponda.

Art. 60.º Os contratos com os facultativos serão reduzidos a escritura publica e nesta será consignada a clausula da rescisão do contrato quando o numero de socios effectivos baixe ao limite do numero da serie antecedente, ficando lhes, porem, reservado o direito de preferencia no primeiro concurso que se realize.

Art. 61.º Na escritura de contrato serão exaradas todas as principaes disposições que nos estatutos lhes respeitem e que os facultativos se obrigarão a cumprir, sujeitando á pena de demissão por falta de cumprimento imposta pela assembleia geral, sob proposta da direcção, precedendo prova e com a sua audiencia.

Art. 62.º O corpo de visitadores fará serviço de fiscalização por escala organizada na secretaria á vista das partes de doente.

Art. 63.º Aos visitadores cabe a missão de fiscalizarem o socio na doença, dando parte á direcção dos factos que reconhecerem contrarios ás prescrições dos facultativos e ás disposições dos estatutos.

§ 1.º A fiscalização deve exercer-se quantas vezes se julgue necessario, e ao socio doente fora da area da associação uma vez por quinzena, correndo a despesa do transporte por conta do cofre.

§ 2.º Todos os membros da direcção teem attribuições de visitador com direito a secundar e fiscalizar o serviço d'estes.

Art. 64.º Para o serviço de administração haverá um escriptorario e um cobrador-contínuo, com os ordenados e percentagens que forem estipuladas pela direcção e podendo um só empregado accumular os dois logares, que serão dados de preferencia a socios.

Art. 65.º O escriptorario terá a seu cargo o serviço geral da secretaria e contabilidade, com assistencia ás reuniões da direcção e ao acto de pagamento de subsidios; e o cobrador-contínuo o da cobrança de todas as contribuições sociais e assistencia ás reuniões de todos os corpos gerentes.

§ unico. A direcção organizará as instrucções que cada um d'estes empregados teem a observar e cumprir.

**CAPITULO X**  
Disposições geraes

Art. 66.º É prohibido a qualquer membro dos corpos gerentes negociar directa ou indirectamente com a associação.

Art. 67.º Qualquer socio tem o direito de conhecer se os visitadores cumprem os seus deveres e participar á direcção as infracções que encontrar.

Art. 68.º A importancia das multas ou de quaesquer dividas será descontada nos subsidios que os socios ou seus herdeiros tenham a receber.

Art. 69.º É permittida a reeleição para todos os cargos, guardadas as restricções da lei vigente.

Art. 70.º É incompativel o exercicio dos diversos cargos nos corpos gerentes, e o parentesco até terceiro grau entre os vogaes do mesmo corpo gerente.

Art. 71.º Os socios eliminados na data da approvação d'estes estatutos só podem voltar a fazer parte da associação nas condições ordinarias da admissão geral.

Art. 72.º As votações sobre assuntos pessoases serão feitas por meio de esferas.

Art. 73.º Esta associação dissolve-se quando se dê algum dos casos previstos no artigo 24.º do decreto de 2 de outubro de 1896.

§ 1.º Na hypothese do n.º 1.º do referido artigo é mister que a assembleia geral tenha sido convocada por aviso pessoal entregue ao socio com anticipação de vinte dias pelo menos, e que a assembleia funcione com a presença, pelo menos, de dois terços dos socios existentes, em primeira convocação, funcionando na segunda convocação com qualquer numero desde que se tenha guardado o mesmo prazo de vinte dias na entrega do segundo aviso.

§ 2.º A assembleia geral nomeará tres liquidatarios nos termos e para os effeitos do artigo 25.º e seguintes do referido decreto.

§ 3.º A partilha dos valores da associação será feita pelos socios effectivos no gozo dos seus direitos e na proporção das suas entradas, deduzidos os subsidios que hajam recebido desde a sua primeira admissão.

Art. 74.º Os presentes estatutos só podem ser alterados pela assembleia geral em sessão especialmente convocada para esse fim, com a presença da maioria dos socios existentes ou qualquer numero de socios em segunda convocação.

Art. 75.º Nos casos omissos nestes estatutos regulam as disposições do decreto de 2 de outubro de 1896.

Disposições transitórias

1.ª Os corpos gerentes em exercicio á data da approvação d'estes estatutos continuarão na gerencia até 31 de dezembro.

2.ª Os socios ordinarios actualmente existentes escolherão livremente as classes de socios effectivos em que quizerem ficar inscritos, e participá-lo-hão por escrito á direcção no prazo de oito dias, depois d'estes estatutos entrarem em execução.

3.ª Todos os socios existentes pagarão 50 réis pelo exemplar dos novos estatutos impressos por motivo d'esta reforma.

4.ª Os socios actuaes do sexo feminino poderão ficar inscritos na 2.ª classe.

**COMPANHIA UNIÃO DE CREDITO POPULAR**

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 500.000\$000 réis

Balanco em 28 de fevereiro de 1910

ACTIVO	
Acções por emitir	300.000\$000
Acções de conta propria (antes do decreto de 11 de julho de 1894)	60.000\$000
Propriedades da companhia (adquiridas por execução)	29.271\$040
Edifício da sede	10.300\$000
Mobilia da sede e secções	2.400\$000
Valores existentes em cédulas e papel	145\$280
Devedores por hypotheca	16.266\$930
Valores em letras selladas e cheques	157\$996
Devedores de objectos arrematados em leilão	1.600\$050
Despesas judicias	88\$920
Caução da direcção	4.000\$000
Empréstimos com caução	177.889\$150
Letras descontadas e a receber	44.571\$345
Caixa:	
Dinheiro á ordem nos bancos	1.501\$035
Dinheiro em cofre	78\$420
Contas correntes com garantia	9.550\$000
	<u>657.272\$565</u>
PASSIVO	
Capital	500.000\$000
Fundo de reserva	8.000\$000
Reserva para prejuizos	4.500\$000
Caução da direcção	4.000\$000
Dividendos a pagar	2.556\$955
Letras a pagar	131.784\$150
Dinheiro á ordem em conta corrente	3.654\$110
Conta de leilões	555\$220
Lucros e perdas	2.222\$130
	<u>657.272\$565</u>

Approvedo em conselho fiscal de 10 de março de 1910. — Porto e Companhia União de Credito Popular, em 4 de novembro de 1910. — A Direcção, Francisco Ferreira Pires — João Augusto Pereira da Silva. — O Guardalivros, Luis Macedo.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta repartição.

Repartição do Commercio, 12 de novembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, João da C. Terenas.

**BANCO DE CREDITO NACIONAL**

Balanco em 28 de fevereiro de 1910

ACTIVO	
Caixa	2.555\$020
Banco Português & Brasileiro	1.000\$000
José Henriques Totta	1.500\$000
Contribuição bancaria	372\$910
Debitos a liquidar	24.860\$600
Devedores e credores	6.860\$775
Dividendos a receber	961\$500
Empréstimos caucionados	11.709\$475
Gastos geraes	635\$560
Juros a depositantes	229\$155
Letras descontadas	40.345\$465
Liquidações	4.580\$585
Liquidações garantidas	5.744\$245
Movéis e utensilios	800\$000
Papeis de credito	15.860\$000
Propriedades	4.006\$880
Primeira succursal	24.614\$945
Segunda succursal	14.196\$965
Quarta succursal	13.468\$575
Quinta succursal	13.827\$990
Valores em liquidação	5.737\$820
	<u>193.868\$465</u>
PASSIVO	
Caixa economica	8.589\$430
Capital	100.000\$000
Depositos á ordem	19.133\$715
Depositos a prazo	15.943\$315
Dividendos a pagar	3.503\$800
Fundo de reserva	8.400\$000
Ganhos e perdas	264\$245
Imposto de rendimento	12\$625
Juros e descontos	719\$175
Promissorias	37.342\$160
	<u>193.868\$465</u>

Lisboa, 28 de fevereiro de 1910. — O Director, Joaquim Augusto dos Santos.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta repartição.

Repartição do Commercio, em 12 de novembro de 1910. — Pelo Chefe da Repartição, J. da C. Terenas.

Repartição da Propriedade Industrial

Registo de marcas

Aviso de pedidos

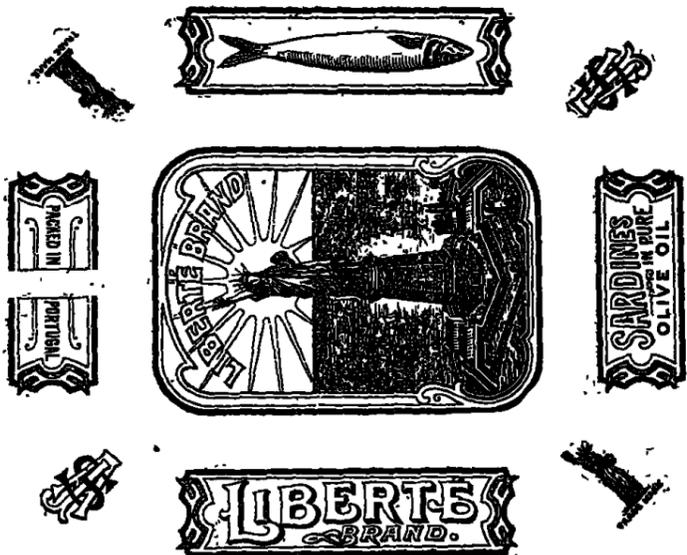
Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos das marcas que seguem.

Em 28 de novembro de 1910.

N.º 13237. — Classe 62.ª

João Lima Alves da Silva, português, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Setubal.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:238. — Classe 62.ª

Q. J. R. Viegas, português, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Olhão.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**ARCACHON**

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:239. — Classe 62.ª

Jorge de Sousa, português, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Setubal.

A marca consiste na denominação de phantasia:

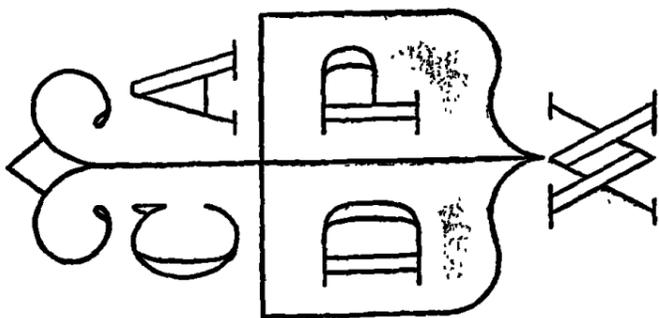
**PETIT GEORGE**

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:240. — Classe 68.ª

A Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, com séde na Rua das Flores, n.º 69, no Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:241. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:242. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:243. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:244. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:

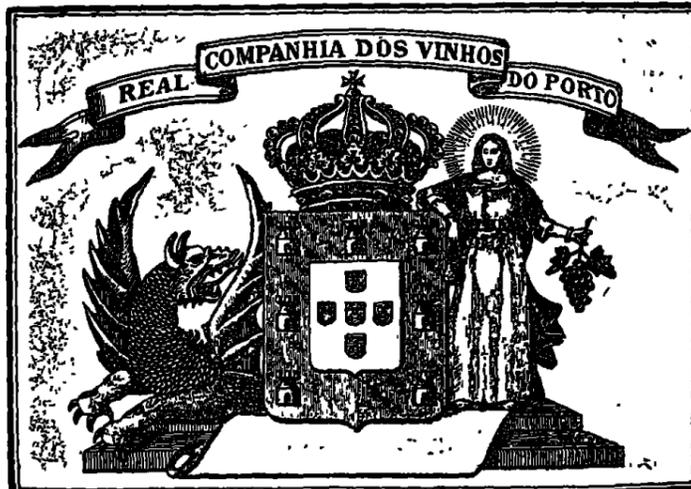


Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:245. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:246. — Classe 63.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:247. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

Em 29 de novembro de 1910:

N.º 13:248. — Classe 5.ª

Augusto Rodrigues Lopes, português, commerciante, estabelecido na Rua de S. Victor, no Porto.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**RIOBOM**

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 13:249. — Classe 63.ª

Fernandes & Coutinho, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua do Almada, n.º 322, Porto.

A marca consiste em:

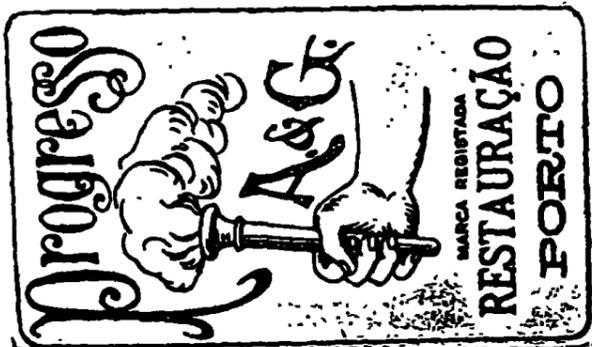


Destinada a pomada para calçado

N.º 13:250. — Classe 14.ª

Alexandrino & Guimarães, portugueses, industriaes, com sede e estabelecimento no Porto, Rua de Entrequintas, n.º 20.

A marca consiste em:



Destinada a sabão.

N.º 13:251. — Classe 14.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**PROGRESSO**

Destinada a sabão.

Em 30 de novembro de 1910:

N.º 13:252. — Classe 68.ª

Thomaz Francisco de Almeida & Irmão, portugueses, negociantes de vinhos, estabelecidos na Rua de Cima do Muro dos Bacalhóiros n.º 75, no Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:253. — Classe 68.ª

Sandemann & Co., (Brothers), commerciantes, estabelecidos na Rua do Alecrim n.º 21, em Lisboa.

A marca consiste na denominação de phantasia.

**TROPHÉO**

Destinada a vinhos.

N.º 13:254. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia.

**HEROICO**

Destinada a vinhos

N.º 13:255. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia.

**ESTANDARTE**

Destinada a vinhos

N.º 13:256. — Classe 67.ª

A. Telles & C.ª, firma commercial portuguesa com sede na Rua Garret n.º 120, em Lisboa.

A marca consiste em:

**CAFÉ ECONOMICO**

Destinada a café.

N.º 13:257. — Classe 67.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia.

**CAFÉ IDÉAL**

Destinada a café.

N.º 13:258. — Classe 25.ª

Abel Guedes de Pinho, português, com estabelecimento no largo da Praça, em Ovar, de bicycletas e machinas de costura.

A marca consiste em:



Destinada a bicycletas e machinas de costura.

N.º 13:259. — Classe 79.ª

Virgilio Rodrigues dos Passos, pharmaceutico, portuguez, casado, S. Brás de Alportel, comarca de Faro.

A marca consiste em:



Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 13:260. — Classe 68.ª

A. Nicolau de Almeida & C.ª, Limitada, portuguezes, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 13:261. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de phantasia:



Destinada a vinhos.

Em 2 de dezembro de 1910:

N.º 13:262. — Classe 68.ª

A. R. Romariz Junior, portuguez, commerciante, estabelecido na Rua do Corpo Santo n.º 13, 1.º, em Lisboa.

A marca consiste em:

**VINHO DO PORTO**  
**SANTO ANTONIO**  
**A. R. ROMARIZ JUNIOR**

(MARCAS REGISTRADAS)

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:263. — Classe 62.ª

João Lima Alves da Silva, portuguez, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Setubal.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:264. — Classe 62.ª

Jorge de Sousa, portuguez, commerciante, estabelecido com fabrica de conservas em Setubal.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:265. — Classe 68.ª

Manuel da Silva Carneiro, proprietario e commerciante, residente na Estação do Socego, Estado de Minas Geraes, dos Estados Unidos da Republica do Brasil.

A marca consiste em:



Destinada a vinho.

Em 3 de dezembro de 1910.

N.º 13:266. — Classe 68.ª

Bento Cunha & C.ª, portuguezes, commerciantes estabelecidos em Matozinhos, Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:267. — Classe 68.ª

David Ribeiro dos Santos, portuguez, negociante de vinhos, com armazens e escriptorio em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

Em 5 de dezembro de 1910:

N.º 13:269. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:270. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada a productos d'esta classe

Em 6 de dezembro de 1910:

N.º 13:271. — Classe 63.ª

J. B. Valle, português, negociante, residente e estabelecido no Porto, Rua da Reboleira n.º 49.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos

N.º 13:272. — Classe 58.ª

Nicolau da Costa Andrade, português, industrial, residente e estabelecido em Lisboa, Praça das Amoreiras n.º 6, 1.º

A marca consiste na denominação de phantasia:

**TONICO PORTUGAL**

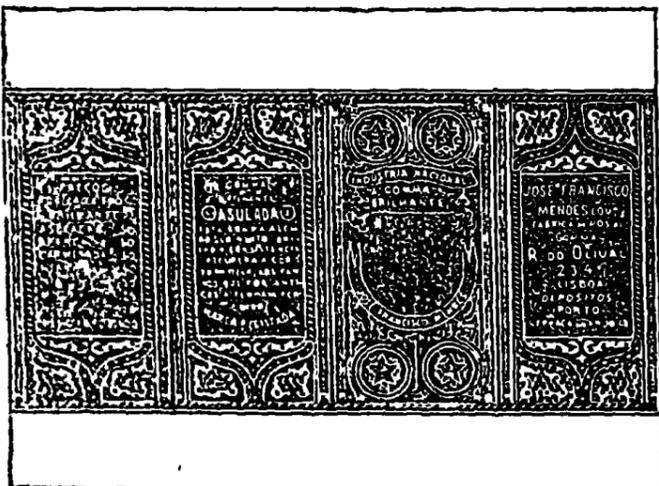
Destinada aos productos d'esta classe.

Em 7 de dezembro de 1910:

N.º 13:273. — Classe 3.ª

José Francisco Mendes, português, industrial, com fabrica de pós para gomma na Rua do Olival n.º 234, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a pós para gomma.

Em 8 de dezembro de 1910:

N.º 13:274. — Classe 68.ª

Borges & Irmão, portugueses, negociantes de vinhos, estabelecidos no Porto, na Rua do Bom Jardim n.º 57 a 65.

A marca consiste em



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:275. — Classe 47.ª

Silva & Machado, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua Mousinho da Silveira n.º 121, Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe

Em 10 de dezembro de 1910:

N.º 13:276. — Classe 58.ª

Afonso & Almeida, portugueses, industriaes, proprietarios da Perfumaria Confiança, com sede em Braga.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:277. — Classe 72.ª

Gustav Mayer-Alberti, allemão, commerciante e industrial, residente em Francfort s/M., Alemanha, Kronprinzenstrasse n.º 8 e estabelecido na referida cidade, na mesma, rua e em Kaiserstrasse n.º 37.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**OROTAVA**

Destinada aos productos d'esta classe

N.º 13:278. — Classe 72.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**„RHENANIA“**

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:279. — Classe 72.ª

O mesmo.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**RIVER-RIN**

Destinada aos productos d'esta classe.

Em 12 de dezembro de 1910:  
N.º 13:280.— Classe 68.ª

▲ Nova Companhia de Vinhos Finos do Douro, estabelecida na Rua Barão do Corvo n.º 67 a 71, em Villa Nova de Gaia.  
A marca consiste na denominação de phantasia.

# FAMA MUNDIAL

Destinada a vinhos.

Em 13 de dezembro de 1910:  
N.º 13:281.— Classe 64.ª

Lima & Irmãos, portugueses, commerciantes, estabelecidos em S. João da Madeira.  
A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.  
N.º 13:282.— Classe 68.ª

Gomes de Paiva & Barros, portugueses, commerciantes, estabelecidos com escriptorio na Rua de S. Nicolau n.º 2, 1.º, em Lisboa.  
A marca consiste em:



Destinada a vinhos.  
N.º 13:283.— Classe 68.ª

Os mesmos.  
A marca consiste em:



Destinada a vinhos.  
N.º 13:284.— Classe 68.ª

João José Ferreira, português, commerciante estabelecido na Rua do Arsenal n.º 54, em Lisboa.  
A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 13:285.— Classe 63.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada a vinho

Em 14 de dezembro de 1910:

N.º 13:286.— Classe 66.ª

Veiga Pinto Limitada, industriaes, portugueses, proprietarios da Fabrica Suissa, estabelecida no Pateo da Alfandega Velha n.º 58 a 53, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:287.— Classe 66.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada ao mesmo.

N.º 13:288.— Classe 66.ª

A mesma.

A marca consiste em:

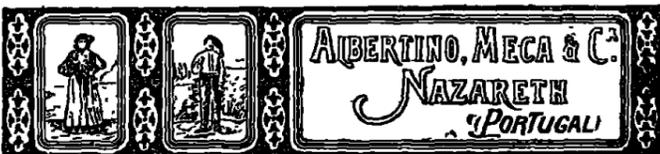


Destinada ao mesmo

N.º 13:289.— Classe 62.ª

Albertino, Meca & C.ª, commerciantes, estabelecidos na Nazareth.

A marca consiste em:



Destinada a peixe em salmoura.

N.º 13:290.— Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada ao mesmo.

N.º 13:291.— Classe 62.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada ao mesmo.

N.º 13:292.— Classe 72.ª

Manuel Luiz Borges da Silva, natural do Porto, commerciante, estabelecido na Rua do Correio n.º 50, na mesma cidade.

A marca consiste em:



Destinada a pennas de escrever.

N.º 13:293.— Classe 63.ª

Valle, Filho & Genros, portuguezes, negociantes, com séde em Lamego, e estabelecimento na mesma cidade, Quinta da Rapozeira.

A marca consiste na denominação de phantasia:

**ERA NOVA**

Destinada a vinhos.

N.º 13:294.— Classe 78.ª

Manuél Martins, portuguez, commerciante, com estabelecimento de fundas e aparelhos orthopedicos, na Rua da Madalena, 170 a 172, em Lisboa.

A marca consiste em:

**TRIUMPHO**

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:295.— Classe 53.ª

Manuel Domingues Martins, portuguez, industrial, estabelecido com fabrica de calçado, na freguesia de Vilar do Paraíso, logar da Estrada, Villa Nova de Gaia

A marca consiste em:



Destinada para applicar ao calçado.

N.º 13:296.— Classe 53.ª

O mesmo.

A marca consiste em:



Destinada para applicar ao caçado.

N.º 13:297.— Classe 47.ª

Oliveira, Machado & Duarte, Limitada, portuguezes, commerciantes, com escriptorio no Arco das Portas do Mar n.º 3, 1.º andar, em Lisboa.

A marca consiste em:



Destinada a carrinhos de linha

Em 15 de dezembro de 1910:

N.º 13:298.— Classe 68.ª

Gonzalez, Byass & Company, firma industrial e commercial inglesa, negociante de vinhos e bebidas alcoholicas, com séde e estabelecimento: no Porto e em Villa Nova de Gaia.

A marca consiste em:



Destinada ao vinhos.

N.º 13:299.— Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos

N.º 13:300.— Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em:



Destinada a vinhos.

N.º 13:301. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em :

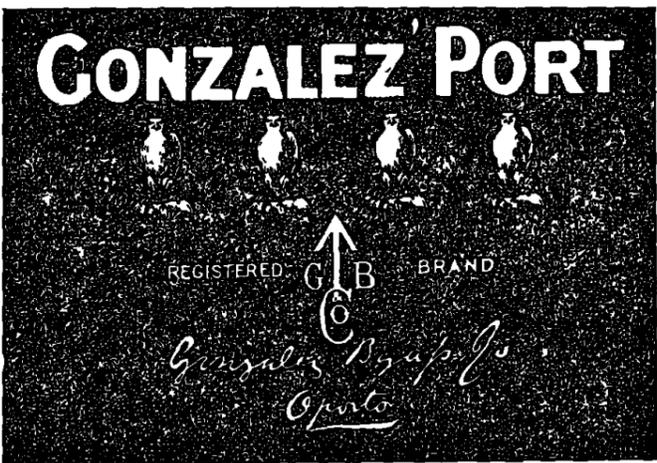


Destinada a vinhos

N.º 13:302. — Classe 68.ª

A mesma.

A marca consiste em :



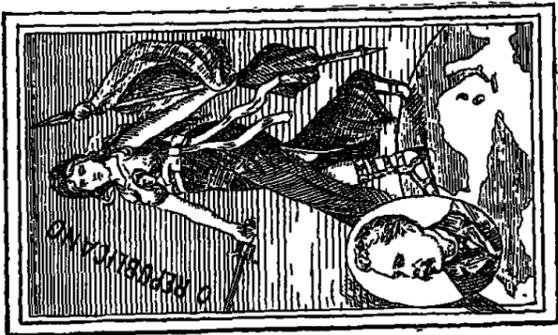
Destinada a vinhos

Em 16 de dezembro de 1910 :

N.º 13:303. — Classe 59.ª

Paes & Ferreira Limitada, portugueses, commerciantes, estabelecidos na Rua dos Capellistas n.ºs 24 a 30, em Lisboa.

A marca consiste em :



Destinada aos productos d'esta classe.

Em 17 de dezembro de 1910 :

N.º 13:304. — Classe 68.ª

Lino Aguiar, cidadão brasileiro, commerciante, residente em Lisboa, Avenida Casal Ribeiro n.º 72, 1.º andar e estabelecido em Manaos (Brasil), Rua Municipal n.ºs 85 e 87.

A marca consiste em :



Destinada a vinhos.

N.º 13:305. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em :



Destinada ao mesmo

N.º 13:306. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em :



Destinada ao mesmo.

N.º 13:307. — Classe 68.ª

O mesmo.

A marca consiste em :

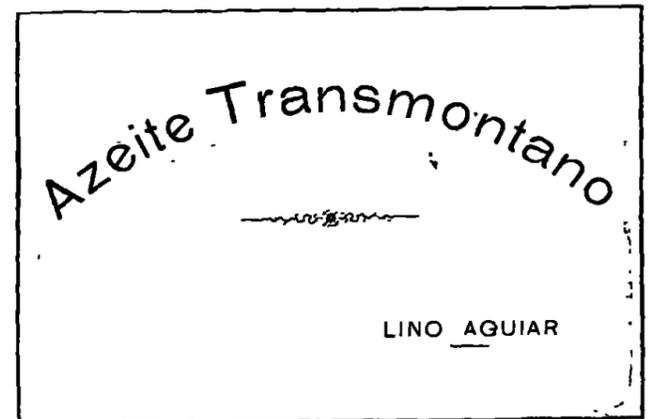


Destinada ao mesmo.

N.º 13:308. — Classe 64.ª

O mesmo.

A marca consiste em :



Destinada a azeite

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 19 de dezembro de 1910. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

## Protecção de marcas no ultramar portuguez

Em cumprimento do disposto no artigo 29.º do regulamento de 21 de abril de 1904 e para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foi concedida a protecção nas provincias do ultramar portuguez, ao deante mencionadas, ás marcas que seguem:

Em 5 de dezembro de 1910:  
N.º 3:938.— Classe 12.ª



Registada a favor da sociedade anonyma sueca, JONKOPINGSOCH VULCANS TANDSTIECKSFABRIKS AKTIEBOLAG, fabricante de phosphoros, com sede e estabelecimento industrial em Jonkoping, Suecia

Destinada a phosphoros.

Concedida a protecção nas provincias ultramarinas de S. Thomé e Príncipe, Guiné, Angola e Cabo Verde.

Em 13 de dezembro de 1910:

Concedida a protecção da mesma marca á referida sociedade, nos territorios das companhias do Nyassa e de Moçambique.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 15 de dezembro de 1910.— O Director Geral, E. Madeira Pinto.

## Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

## 5.ª Repartição

Nos termos do artigo 12.º, n.º 15.º, da organização dos serviços dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approvada por decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 115.º da citada organização: hei por bem estabelecer o serviço interno de cobrança de recibos, letras e obrigações e bem assim o de encomendas postaes sujeitas a cobrança, nas estações telegrapho-postaes situadas fora das sedes dos concelhos, devendo as respectivas liquidações ser feitas por meio das ordens postaes criadas por decreto de 6 de maio de 1909 e não podendo qualquer cobrança exceder 20\$000 réis. Este serviço começará a executar-se em 1 de janeiro do proximo anno nas estações do continente e em 1 de março nas das ilhas dos Açores e Madeira.

Paços do Governo da Republica, aos 24 de dezembro de 1910.— O Ministro do Fomento, Manuel de Brito Camacho.

## TRIBUNAES

## TRIBUNAL DE CONTAS

## Direcção Geral

## 2.ª Repartição

Em conformidade com o artigo 71.º do regimento d'este tribunal se publicam, por extracto, os accordãos seguintes:

Accordão de 6 de dezembro de 1910 julgando quites os chefes e encarregados das estações:

Telegrapho-postaes de Abrigada, Alcacer do Sal, Alcochete, Alcoentre, Aldeia Galega, Alemquer, Alhandra, Azambuja, Bellas, Bucellas, Caneças, Caramujo, Carnaxide, Carregado, Cascaes, Caxias, Cezimbra, Collares, Ericeira, Lazareto, Mafra, Merceana, Moita, Odivellas, Oeiras, Olhalvo, Paço de Arcos, Pero Pinheiro, Povoá de Santa Iria, Reguengo Grande, S. Domingos de Carmões, S. Julião da Barra, S. Tiago do Cacem e Seixal de 1907-1908; Alvarca de 1 de julho de 1907 a 21 de fevereiro de 1908, 22 de fevereiro a 26 de abril de 1908, 27 de abril a 30 de junho de 1908; Azeitão de 30 de outubro de 1907 a 30 de junho de 1908; Loures de 20 a 30 de abril de 1908, 1 de maio a 30 de junho de 1908; Lourinhã de 28 de fevereiro a 13 de maio de 1908 e 14 de maio a 30 de junho de 1908; Monte Estoril de 1 de julho a 28 de outubro de 1907, 29 de outubro a 3 de novembro de 1907 e 4 de novembro de 1907 a 30 de junho de 1908; Paço da Pena de 1 de julho a 28 de setembro de 1907; Paço de Cintra de 1 de julho a 24 de setembro de 1907; Paço do Estoril de 25 de setembro a 19 de novembro de 1907; Queluz de 1 de julho a 12 de outubro de 1907, 13 de outubro de 1907 a 30 de abril de 1908, 1 a 17 de maio de 1908 e 18 de maio a 30 de junho de 1908; Sines de 1 de julho de 1907 a 31 de janeiro de 1908, 1 de fevereiro a 27 de março de 1908 e 28 de março a 30 de junho de 1908; Torres Vedras de 1 de julho a 31 de agosto de 1907, de 1 de setembro a 31 de outubro de 1907 e 1 de novembro de 1907 a 30 de junho de 1908; Trafaria de 1 de julho a 12 de outubro de 1907, 13 de outubro de 1907, 14 de outubro a 18 de novembro de 1907, 9 de dezembro de 1907 a 28 de janeiro de 1908 e 29 de janeiro a 30 de junho de 1908; Villa Franca de Nira de 25 a 30 de junho de 1908;

Postal de Alcacer do Sal de 1 de julho a 14 de dezembro de 1907;

Electro-semaphoricas de Cabo de Espichel, Cascaes e Oitavos de 1907-1908.

Devendo, porem, aquelles cujas contas se referirem ao ultimo dia do anno economico e continuarem na gerencia das mesmas estações, responder nas contas seguintes pelos saldos que nesta lhes são creditados e no justamento abonados.

Gertrudes Lopes, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Loures, desde 1 de julho de 1907 até 19 de abril de 1908, foi julgada quite por accordão de 6 de dezembro de 1910, sendo a importancia do debito 3:363\$397 réis e a do credito 3:347\$282 réis, comprehendendo o saldo de 16\$465 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: sellos e mais formulas de franquia, 10\$000 réis; sellos de porteado, 1\$500 réis; depositos e adeantamentos, 4\$500 réis; rendimento telegraphico nacional, 305 réis; telegraphico internacional, 160 réis, tendo o responsavel direito a haver da Fazenda Publica a quantia de 350 réis que a mais entregou de rendimento postal.

Fernando Rodrigues Lourenço, na qualidade de receptor do concelho de Gouveia desde 1 de julho de 1903 até 30 de junho de 1906, foi julgado quite por accordão de 6 de dezembro de 1910, sendo a importancia do debito réis 425:967\$400 e a do credito igual quantia, comprehendendo o saldo de 34:468\$632 réis, que passou a debito da conta immediata nas seguintes especies: documentos de cobrança: do Thesouro, 15:150\$136 réis; de corpos administrativos, 6:433\$689 réis; valores sellados, 8:872\$715 réis; dinheiro 4:012\$092 réis.

Está conforme.— 2.ª Repartição da Direcção Geral do Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 1910.— J. M. Osorio, chefe da Repartição.

## AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

## JUNTA DO CREDITO PUBLICO

## Repartição de Contabilidade

## Pagamento de juros

Para conhecimento de quem interessar se annuncia que, em conformidade do decreto de 15 do corrente, o pagamento de juros se fará em todos os sabbados para que estiver annunciado, das dez horas da manhã ao meio dia e meia hora.

Quando o primeiro dia util e o decimo quinto de cada mês forem sabbado, o pagamento effectuar-se-ha, como nos outros dias da semana, desde as dez horas e meia da manhã ás duas e meia da tarde.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 21 de dezembro de 1910.— Pelo Director Geral, H. M. Gouveia Prego.

## BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

Relação de obras publicadas em Portugal, e de portuguezas ou em portuguez publicadas no estrangeiro, que na Biblioteca deram ingresso durante a semana finda em 24 de dezembro de 1910

(A letra R designa as que entraram para registro de propriedade)

Antonio Cabreira: «Analyse da greve, sua solução economica e juridica».— Lisboa, Imprensa Africana de A. Tiberio de Carvalho, 1910.— Proprietario e editor o autor.

Antonio Cabreira: «Sur les propriétés des nombres en diagonale».— Extrait dos Trabalhos da Academia de Sciencias de Portugal, première série, tomé II.— Lisboa, Typographia da Casa da Moeda, 1910.— Propriedade e edição da Academia de Sciencias de Portugal (R.).

Fidelino de Figueiredo: «A educação na futura democracia portugueza».— Conferencia.— Porto, Typographia da Empresa Literaria e Typographica, 1911 (aliás 1910).— Cernadas & C.ª, livraria editora.

Pedro de Castro: «Congregações religiosas».— Documentos para a sua historia em Portugal.— Evora, Minerva Commercial de José Ferreira Baptista, 1910.— Editor, Joaquim da Silva Nazareth.

Serviço de incendios: «Ultimo relatório e contas da commissão nomeada pela Camara Municipal de Alcacer do Sal».— Coimbra, Imprensa Academica, 1910.— Editor, Juho de Mello.

Professor A. Bastos Pinto: «Abcedario castiliano».— Livro do alumno.— Porto, Typographia Universal (a vapor) de Figueirinhas & C.ª, S. D.— Casa editora de Antonio Figueirinhas (R.).

A. Bastos Pinto: «Abcedario castiliano».— Edição para o professor.— Porto, Typographia Universal (a vapor) de Figueirinhas & C.ª, S. D.— Casa editora de Antonio Figueirinhas (R.).

Cardoso de Bettencourt: «Catalogo das obras referentes á guerra da peninsula».— Biblioteca da Academia das Sciencias de Lisboa.— Lisboa, Typographia da Academia, 1910.

Biblioteca Nacional de Lisboa, em 24 de dezembro de 1910.— O Director, Xavier da Cunha.

## JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE

Pelo juiz do direito da comarca de Soure e cartorio do escrivão do terceiro officio correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação do presente no *Diario do Governo*, a citar o refractario Serafim Duarte, filho de José Antonio Duarte e Maria Fonseca, natural de Alencarce de Baixo, d'esta freguesia e comarca de Soure, e actualmente ausente em parte incerta nos Estados Unidos

da Republica do Brasil, para no prazo de dez dias, findo que seja o prazo dos editos, pagar a quantia de 300\$000 réis, nos termos do artigo 173.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, ou nomear á penhora bens sufficientes para pagamento da mesma quantia, sob pena de se devolver a nomeação ao exequente, digno agente do Ministerio Publico, e se proseguir nos termos da execução.

Soure, 19 de dezembro de 1910.— O Escrivão, Armando Godinho dos Reis Cardoso.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, J. Bernardes.

## GRUPO DE BATERIAS DE ARTILHARIA A CAVALLO

O conselho administrativo faz publico que no dia 8 de janeiro de 1911, pelas doze horas da manhã, no quartel do grupo, em Queluz, procederá á venda em hasta publica de oito cavallos e de doze muares incapazes para o serviço do exercito.

Quartel em Queluz, 24 de dezembro de 1910.— O Secretario, João M. Penteado Pinto, tenente da administração militar.

## ARSENAL DA MARINHA

São avisados para comparecer na Secretaria da Administração dos Serviços Fabris em qualquer dia util, das onze horas da manhã ás tres da tarde, dentro do prazo de vinte dias, a contar de 24 do corrente, os escreventes de 1.ª classe Candido Marcos Simões e Julio de Andrade Neves e de 2.ª classe João Baptista Lopes de Amorim.

Não se apresentando serão considerados como desistindo dos seus logares no Arsenal e serão demittidos.

Secretaria da Administração dos Serviços Fabris, 22 de dezembro de 1910.— O Secretario, Bernardo de Mello e Castro Moreira, primeiro tenente de marinha.

## CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

## Movimento da barra em 21 de dezembro

## Entradas

Vapor francês «Iang Tsé», de Buenos Aires.  
Vapor inglês «Orcoma», de Callau.  
Vapor inglês «Oravia», de Liverpool.  
Vapor norueguês «Roskwa», de Passages.  
Vapor inglês «Charleston», de Sunderland.  
Vapor português «Insulano», do Funchal.  
Vapor espanhol «Castro Allen», de Cardiff.  
Vapor inglês «Aguilla», de Liverpool.  
Vapor inglês «Malaga», de Londres.

## Saídas

Vapor allemão «Matador», para Hoysham.  
Vapor inglês «Friesland», para Hestwood.  
Vapor francês «Iang Tsé», para Borden.  
Vapor inglês «Orcoma», para Liverpool.  
Vapor inglês «Oravia», para Callau.  
Vapor espanhol «Uriarta n.º 4», para Bilbao.  
Vapor inglês «Aguilla», para Teneriff.  
Vapor inglês «Malaga», para Gibraltar.  
Lugre dinamarquês «J. Lotz», para Setubal.  
Escuna francesa «Espiegle», para Paimpol.  
Galera portugueza «Ferreira», para Mossamedes.  
Barca portugueza «Africana», para o Príncipe.  
Capitania do porto de Lisboa, 22 de dezembro de 1910.— O Chefe do Departamento Maritimo do Centro, Capitão do porto de Lisboa, Eduardo João da Costa Oliveira, capitão de mar e guerra.

## ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

## Serviço das barras

## Luz (Foz do Douro)

Dia 23.— Entradas: vapores, portuguez «Portuense», norueguês «Tanke», suecos «Artur» e «Mercia», allemães «Planeta» e «Sthaleck», ingleses «Lisbon», «Loch», «Lag-gane» e «Tagus», patacho inglês «Clementine» e chalupa norueguesa «Neptun».

Saídas: vapores, portuguez «Bussaco», dinamarquês «Morso», norueguês «Dacapo», hiate inglês «Minnie Pearl». Fora da barra os vapores ingleses «Estrellano», «Heron» e «Starleyhall», allemães «Achilles», «Delia», «Soneck» e «Triton», noruegueses «Elg», «Eli», «Gran», «Grane», «Maurager» e sueco «Millos».

Vento E. fraco, mar de pequena vaga.

## Letxões

Dia 23.— Entradas: paquetes, allemão «San Nicolas» e vapor francês «Saint Paul».

Saídas: chalupa norueguesa «Neptun», patacho «Clementine», vapores, ingleses «Loch», «Lidoch», «City of Darmtund» e allemão «Soneck».

Continuam fundeados a chalupa «Chiquita», hiate «Silva Guerra», barca «Albatroz», vapores, portuguez «Constancia», «Rugia» e francês «Saint Jacques».

## Villa Real de Santo Antonio

Dia 23.— Saiu o vapor inglês «Parkmill», para Swansea.

Mar chão, vento SE. regular.

## Figueira da Foz

Dia 22.— Não houve movimento.  
Mar um pouco agitado, ceu nublado, vento E. moderado.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 23 de dezembro de 1910.— O Chefe dos Serviços Telegraphicos, A. A. Pedro dos Santos.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS  
Boletim meteorologico

Quinta feira, 22 de dezembro de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal...	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	Chuva da neve. Chuva de neve	
	Gerez	-	762,9	6,5	WNW m. <sup>to</sup> fraco	Muito nublado	8,0	-	7,7		0,6
	Moncorvo	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Porto	-	766,0	4,6	E. mod.	Enc. ch	10,0	Agitado	10,0		2,0
	Guarda	674,2	765,5	1,0	ESE fraco	Enc. nev.	5,0	-	2,5		0,2
	Serra da Estrella	644,6	764,3	-1,3	SE fresco	Encoberto	2,0	-	1,9		-2,4
	Coimbra	-	763,8	6,0	E. fraco	Encoberto	4,5	-	9,9		4,2
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Tancos	-	765,5	4,5	N. m. <sup>to</sup> fraco	Enc. ch.	1,0	-	9,0		2,0
	Continente, a	-	764,6	6,4	Calma	Encoberto	6,0	-	9,0		4,2
	Campo Maior	-	764,7	6,0	Calma	Encoberto	-	-	9,0		2,0
	Villa Fernando	-	763,2	7,5	N. m. <sup>to</sup> fraco	Limpo	3,0	-	13,1		5,8
	Cintra	-	763,5	6,6	NE. m. <sup>to</sup> fraco	Pouco nublado	0,2	Chão	12,3		6,5
	Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Vendas Novas	-	764,4	4,3	ENE m. <sup>to</sup> fraco	Encoberto	2,0	-	9,9		3,2
	Evora	-	763,4	4,6	NNE m. <sup>to</sup> fraco	Encoberto	4,0	-	10,3		2,7
	Beja	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Lagos	-	764,1	7,0	NW m. <sup>to</sup> fraco	Nublado	3,0	Chão	14,0		5,0
	Faro	-	763,4	11,2	NE fraco	Pouco nublado	7,0	Vaga grossa	14,0		10,0
	Sagres	-	778,8	11,3	N m. <sup>to</sup> fraco	Nublado	0,0	Chão	16,0		11,0
Ilhas dos Açores, 7 a.	-	779,5	13,3	NE. mod.	Encoberto	0,0	Chão	15,0	13,0		
Horta	-	777,3	12,3	N. fresco	Enc. ch.	1,0	Pouco agitado	14,0	12,0		
Ponta Delgada	-	766,6	13,0	N. mod.	Enc. ch.	2,0	Agitado	19,0	7,0		
Ilha da Madeira, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Vicente	-	767,6	5,0	SE. fraco	Encoberto	10,0	-	15,0	3,0		
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Corunha, 7 a.	-	768,5	11,1	NE m. <sup>to</sup> fraco	Nublado	0,0	Pouco agitado	13,0	8,0		
Iguelo	-	767,8	1,1	NE. fraco	Muito nublado	0,0	-	6,0	0,3		
Espanha	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Barcelona, 9 a.	-	762,8	10,1	SE m. <sup>to</sup> fraco	Encoberto	0,0	Pouco agitado	14,0	6,0		
Madrid, 9 a.	-	761,2	12,5	SE fraco	Nublado	0,0	Chão	-	-		
Malaga, 9 a.	-	768,6	5,0	SSW m. <sup>to</sup> fraco	Muito nublado	1,8	Agitado	8,9	4,4		
S. Fernando, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Tarifa, 8 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Inglaterra	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Valentia, 8 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Lisboa, no dia 21 de dezembro de 1910

Temperatura maxima, 12,3; minima, 6,5. — Evaporação, 1,1 millimetros. — Ozono, 5,5 graus.  
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite

Elementos normaes ás nove horas a — Lisboa, 22 de dezembro de 1910

Temperatura, 10,9 graus — Pressão ao nivel do mar, 766,7 millimetros

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente registou-se uma descida barometrica de 0,8 a 5,9 millimetros, com abaixamento de temperatura e ventos fracos dos quadrantes de E. Nos Açores o barometro baixou 1 millimetro e na Madeira 4 millimetros.

Faltam todos os boletins de França.

As mais altas pressões estão indicadas nos Açores e as mais baixas ao S. da peninsula.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

Sexta feira, 23 de dezembro de 1910, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas	
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima		
Portugal...	Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Gerez	-	767,0	11,0	E m. <sup>to</sup> fraco	Pouco nublado	0,0	-	11,7		7,9
	Moncorvo	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Porto	-	769,3	10,3	E forte	Muito nublado	1,0	Pequena vaga	11,0		8,0
	Guarda	678,8	771,0	0,5	ENE fraco	Enc., nev.	0,0	-	5,0		0,2
	Serra da Estrella	649,8	769,6	-0,9	SE. mod.	Enc., nev.	3,0	-	0,9		0,0
	Coimbra	-	766,1	9,3	E. fresco	Encoberto	0,0	-	10,8		3,4
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Tancos	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Continente, 9 a.	-	767,3	9,9	NE. mod.	Muito nublado	1,0	-	10,2		6,8
	Campo Maior	-	767,1	9,5	Calma	Encoberto	0,0	-	9,6		4,1
	Villa Fernando	-	765,2	10,1	ESE mod	Encoberto	2,0	-	10,3		7,8
	Cintra	-	765,7	10,0	NE. fresco	Nublado	0,5	Vaga	10,3		5,5
	Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Vendas Novas	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Evora	-	765,0	10,2	NE. fraco	Muito nublado	5,0	-	8,3		7,2
	Beja	-	-	-	-	-	-	-	-		-
	Lagos	-	763,0	12,0	E. mod.	Muito nublado	0,0	Chão	12,0		10,0
	Faro	-	762,9	11,5	SE fresco	Encoberto	5,0	Agitado	13,0		11,0
	Sagres	-	-	-	-	-	-	-	-		-
Ilhas dos Açores, 7 a.	-	772,9	14,5	NE. mod.	Encoberto	1,0	Pouco agitado	15,0	13,0		
Horta	-	770,5	12,9	ENE mod.	Encoberto	1,0	Pouco agitado	14,0	12,0		
Ponta Delgada	-	759,6	11,2	N. mod.	Muito nublado	5,0	Pouco agitado	14,0	5,0		
Ilha da Madeira, 7 a.	-	762,3	22,0	NE mod.	Muito nublado	0,0	Chão	23,0	20,0		
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Vicente	-	771,2	7,4	NE m. <sup>to</sup> fraco	Enc., nev.	0,0	Tempestuoso	16,0	4,0		
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Corunha, 7 a.	-	769,7	5,2	NE. fraco	Muito nublado	1,0	-	10,0	4,0		
Iguelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Espanha	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Barcelona, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Madrid, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Malaga, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
S. Fernando, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Tarifa, 8 a.	-	768,6	10,6	NNW. fraco	Enc., ch.	1,0	Agitado	10,6	5,0		
Inglaterra	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Valentia, 8 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-		

Lisboa, no dia 22 de dezembro de 1910

Temperatura maxima, 10,3; minima, 5,5 — Evaporação, 1,9 millimetros. — Ozono, 7,5 graus.  
A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 23 de dezembro de 1910

Temperatura, 10,9 graus — Pressão ao nivel do mar, 766,7 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Nos postos do continente registou-se uma subida barometrica de 1,6 a 5,3 millimetros com aumento de temperatura e ventos geralmente moderados dos quadrantes de E. Nos Açores e Madeira o barometro baixou 7 millimetros.

As altas pressões estão indicadas ao N. da Peninsula, em uma extensa zona, comprehendendo a França e os Açores e as mais baixas ao S. da Madeira.

Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

**AVISOS**

**ASYLO DOS ORFÃOS DESVALIDOS DA FREGUESIA DE SANTA CATARINA**

Durante o proximo mês de janeiro hão de rezar-se missas na capella d'este asylo, a que assistem as asyladas:

Em 1 — Pelas onze horas da manhã, pelas prosperidades d'este asylo.

Em 10 — Pelas nove horas da manhã, pela alma de José Antonio Rodrigues, um dos fundadores d'este asylo.

Asylo de Santa Catarina, Lisboa, 24 de dezembro de 1910. — O Secretario, *Luiz Baptista da Silva Mello*.

**CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES**

Previne-se o publico que se acha restabelecido todo o serviço nos elevadores de Gais.

Lisboa, 20 de dezembro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

**Serviço dos armazens geraes**

Fornecimento de artigos de coiro

No dia 2 de janeiro, pela uma hora e meia da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio), perante a commissão executiva d'esta Companhia, serão abertas as propostas recebidas para o fornecimento de artigos de coiro e similares.

As condições estão patentes em Lisboa, na repartição central do serviço dos armazens geraes (edifício da estação de Santa Apollonia), todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde.

O deposito para ser admittido a licitar deve ser feito até as doze horas precisas do dia do concurso, servindo de regulador o relógio externo da estação central do Rocio.

Lisboa, 14 de dezembro de 1910. — Pelo Director Geral da Companhia, *Ferreira de Mesquita*.

**MONTEPIO GERAL**

Mesa da assembleia geral

Por ordem de S. Ex.ª o Sr. Presidente é convocada a assembleia geral a reunir em sessão ordinaria no dia 31 do corrente mês, ás sete horas e meia da noite, sendo a ordem dos trabalhos a seguinte:

1.º Eleger os corpos gerentes que teem de funcionar no anno de 1911.

2.º Discutir e votar uma proposta da direcção e respectivo regulamento, para empreitamos caucionados com propriedades.

3.º Resolver sobre alteração no horario dos serviços.

Lisboa e sala das sessões da assembleia geral, 15 de dezembro de 1910. — O primeiro secretario da mesa, *Eugenio Alberto Carvalho Leitão*.

**Pensões**

Perante a direcção habilitam-se D. Rosalina Candida Augusta Teixeira e Faro de Lemos e D. Teresa Beatriz Chaves de Lemos, residentes em Bragança, como unicas herdeiras á pensão annual de 150\$000 réis, legada por seu marido e pae, o socio n.º 4:650, Sr. José Julio Chaves de Lemos.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados, legítimos ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 19 de dezembro de 1910. — O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilita-se D. Maria Amélia Barahona de Almeida Bessa, menor, representada por seu pae José Augusto de Almeida Bessa, residente em Lisboa, como unica herdeira á pensão annual de 200\$000 réis, legada por seu avô o socio n.º 4:655, Sr. José Marcelino de Almeida Bessa.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados, legítimos ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que, na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 1 de dezembro de 1910. — O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilitam-se D. Maria das Dores Castro Graça Soares e Sousa, por si, e como administradora de seus filhos menores Maria Luiza, Rui e Rafael, residentes em Lisboa, como unicos herdeiros á pensão annual de 300\$000 réis, legada por seu marido e pae, o socio n.º 5:979, Sr. Artur Napoleão Graça Soares e Sousa.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados, legítimos ou perfilhados do fallecido, para que reclamem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 20 de dezembro de 1910. — O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

Perante a direcção habilita-se D. Maria Engracia Barbosa, residente em Vianna do Castello, como unica herdeira á pensão annual de 200\$000 réis legada por seu marido, o socio n.º 5:688, o Sr. João Filipe de Castro.

Correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros filhos legitimados, legítimos ou perfilhados do fallecido, para que recla-

mem a parte que na mesma pensão lhes possa pertencer.

Findo o prazo será resolvida esta pretensão. Lisboa e escritorio do Montepio Geral, 20 de dezembro de 1910. — O Secretario da Direcção, *Fernando Augusto Freiria*.

**ANNUNCIOS**

**EDITAL**

1 A Commissão Administrativa do municipio de Barcellos torna publico, pelo tempo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, que se acha aberto concurso para um logar, vago, de zelader municipal, com o ordenado de 100\$000 réis annuaes.

Barcellos e Paços do Concelho, 20 de dezembro de 1910. — E eu, *João José de Abreu do Couto de Amorim Novaes*, secretario, o subcrevi. — O Presidente, *João Cardoso de Albuquerque*.

2 No juizo de direito da comarca de Trancoso e cartorio do escrivão que este subcreve correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando o interessado Manuel Martins, solteiro, maior, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos até final do inventario de menores por obito de sua mãe Anna Leonor, moradora que foi nas Torres, e deduzir, querendo, os seus direitos, no alludido inventario.

Trancoso, 19 de dezembro de 1910. — E eu, *Joaquim Antonio Ferreira*, o subcrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *L. Leitão*.

3 No juizo de direito da comarca de Trancoso e cartorio do escrivão que este subcreve correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo* e noutro jornal, citando os interessados Maria da Luz e marido Manuel Baptista, ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos até final do inventario de menores por obito de sua mãe Maria da Conceição, moradora que foi no Mosteiro de Penaverde, e deduzirem, querendo, os seus direitos no alludido inventario.

Trancoso, 23 de dezembro de 1910. — E eu, *Joaquim Antonio Ferreira*, o subcrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *L. Leitão*.

4 Pelo juizo de direito da comarca da Lousã, cartorio do escrivão abaixo assinado e no inventario orfanologico por obito de José Alves Rodrigues, morador que foi no logar e freguesia de Villa Nova, em que é cabeça de casal Delfina de Jesus, viuva d'aquelle, correm editos de trinta dias citando os herdeiros Antonio Alves Rodrigues e mulher, cujo nome se ignora, e Joaquim Alves Rodrigues, solteiro, maior, do dito logar de Villa Nova, e bem assim os credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca, nos termos e para os fins estatuidos no artigo 197.º e seus paragraphos, e §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º doCodigo do Processo Civil.

Lousã, 12 de dezembro de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, *Antonio Simões Barata*.

Verifiquei a exactidão. — *Antonio de Moncada*.

5 Pelo juizo de direito da comarca da Lousã, cartorio do escrivão abaixo assinado, e no inventario orfanologico por obito de Joaquim Lopes, morador que foi no logar da Sardeira, freguesia da Lousã, em que é cabeça de casal Anna de Jesus, viuva d'aquelle, correm editos de trinta dias citando o herdeiro, ausente em parte incerta, Manuel Luis Novo, casado, do dito logar da Sardeira, e bem assim os credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca, nos termos e para os fins estatuidos no artigo 197.º e seus paragraphos, e §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º doCodigo do Processo Civil.

Lousã, 6 de dezembro de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, *Antonio Simões Barata*.

Verifiquei a exactidão. — *Antonio de Moncada*.

6 No juizo de direito da comarca de Oliveira de Azemeis e pelo cartorio do quinto officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando o interessado Jacinto Gomes de Pinho, casado, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos do inventario orfanologico a que se está procedendo por obito de seu pae Antonio Gomes de Pinho, que morou no logar das Vendas, freguesia de S. João da Madeira, em que é inventariante a viuva Joana Rosa de Jesus, d'ahi. Oliveira de Azemeis, 6 de dezembro de 1910. — O Escrivão, *Francisco Ferreira de Andrade*.

Verifiquei. — *Eduardo Carvalho*.

**ANNUNCIO JUDICIAL**

7 No juizo de direito da comarca de Alcobaca e cartorio do escrivão do terceiro officio correm seus termos uns autos de inventario orfanologico por obito de Antonio Nunes Serodio, que foi morador no Casal do Bispo, freguesia de Fimalicão e em cujos autos é inventariante a sua viuva, Joaquina Sabina, do mesmo logar. E nesses autos correm editos de quarenta dias, citando Joaquim Nunes Serodio, casado com Gertrudes Faustino Nunes e Antonio Nunes de Almeida, casado com Maria Coelho, elles ausentes em parte incerta no Brasil, para assistirem, querendo, a todos os termos até final do mesmo inventario, sob pena de revelia.

Alcobaca, 9 de dezembro de 1910. — E eu, *Joaquim Silvares Ceiga*, escrivão, o escrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pereira Zagallo*.

8 Pelo juizo de direito da comarca de Carrazeda de Aneães e cartorio do terceiro officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando a co herdeira Deolinda de Sousa, solteira, de vinte e sete annos de idade, ausente em parte incerta, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de Maria da Silva, que foi

de Tralhariz, freguesia de Castanheiro, d'esta comarca, sob pena de revelia e sem prejuizo dos termos do mesmo inventario.

Carrazeda de Aneães, 4 de novembro de 1910. — O Escrivão, *José Joaquim Baptista Lamas*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pinto de Mesquita*.

9 No dia 3 de maio de 1911, pelo meio dia, á porta do tribunal da 5.ª vara d'esta comarca, se ha de proceder á arrematação de um predio rustico denominado Roça Monte Rosa, com todas as suas pertenças e dependencias, com plantações de cacau, café, piteiras e borracha, situado na freguesia das Neves, da ilha e comarca de S. Thomé, avaliada em 80:000\$000 réis, valor em que vae á praça pela execução hypothecaria que Salvador Levy move contra Celestino Palanque e outros.

Pelo presente são citados quaesquer credores para deduzirem os seus direitos no prazo legal, sob pena de revelia.

Lisboa, 23 de dezembro de 1910. — O Escrivão, *Alberto Eugenio de Carvalho Leitão*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *F. Pires*.

10 Pelo juizo de direito da comarca da Lousã, cartorio do escrivão abaixo assinado, e no inventario orfanologico por obito de Maria da Conceição, viuva de José da Silva, moradora que foi no logar do Espinho, freguesia de Miranda do Corvo, em que é cabeça de casal Maria da Conceição, viuva, nora d'aquelle, correm editos de trinta dias citando os herdeiros, ausentes em parte incerta, José da Purificação, casado, Joaquim da Silva e mulher Piedade de Jesus, Rosa da Conceição e marido Dionisio Pereira, Adelinho da Silva, casado, Antonio Rodrigues Fontes e mulher Maria Preciosa, Joaquim Rodrigues Fontes e mulher Maria do Rosario, e Justina da Conceição e marido José Antonio, do dito logar do Espinho, e bem assim os credores e legatarios desconhecidos ou residentes fora da comarca, nos termos e para os fins estatuidos no artigo 197.º e seus paragraphos, e §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º doCodigo do Processo Civil.

Lousã, 17 de dezembro de 1910. — O Escrivão do terceiro officio, *Antonio Simões Barata*.

Verifiquei a exactidão. — *Antonio de Saldanha Moncada*.

11 Pelo juizo de direito da 4.ª vara de Lisboa e cartorio do escrivão Silva Carvalho correm editos de trinta dias, contados da segunda e ultima publicação do annuncio, a citar o executado José Antonio Taveira, ausente em parte incerta, e que residiu em Lisboa, para no prazo de dez dias, contados da terminação do prazo dos editos, pagar ao exequente Antonio Gonçalves Cancellinha, estabelecido em Lisboa, Calçada do Combro n.º 24 e 26, a quantia de 1:285\$607 réis, de capital, juros e custas já liquidados na carta de sentença commercial, e tudo o mais que accusar até final, ou nomear bens á penhora para pagamento de tudo, sob as penas legais.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Campos Henriques*.

12 Pelo juizo de direito da comarca de Arganil e cartorio do escrivão Salgado correm editos de trinta dias, a contar d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o executado José Maria de Carvalho Dias, solteiro, maior, proprietario, do logar e freguesia do Sarzedo, e actualmente residente na cidade do Rio de Janeiro, capital dos Estados Unidos do Brasil, mas em parte incerta, para no prazo de cinco dias, posteriores ao dos editos, pagar ao exequente José Antonio, casado, proprietario, do logar do Salão, freguesia de Arganil, a quantia de 31\$500 réis e juros de 8 por cento ao anno, vencidos desde 2 de julho de 1905, que é a data do accete da letra, e vincendos e custas acrescidas, ou nomear á penhora bens suficientes, sob pena de tal nomeação se devolver ao exequente, com a declaração de que o prazo principia a contar-se depois de decorridos cinco dias após a ultima publicação d'este no *Diario do Governo*.

Arganil, 20 de dezembro de 1910. — O Escrivão, *José Caetano Salgado*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Arantes*.

13 Pelo presente se annuncia que, pretendendo José Joaquim Carlos, casado, proprietario, do logar da Igreja, freguesia de Guoifães, concelho da Maia, d'esta comarca, se lho passe e averbe em seu nome, com salva, nova acção em reforma da acção n.º 204 da Companhia União Fabril Portuense, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, na rua da Piedade, que se extraviou e lhe pertence por ter comprado a Maria Rosa Antonia, viuva, do logar do Crespo, freguesia de Aguas Santas, o direito e acção que á mesma tinha, em virtude de lhe ter pertencido na partilha amigavel a que se procedeu por morte de seu marido Antonio Ferreira da Cruz, por escritura publica lavrada em 10 de janeiro de 1910, nas notas do notario Agostinho da Silva Marques, da villa de Barreiros, a quem a dita acção se achava averbada, todas as pessoas que se julgarem com direito a impugnar esta reforma e averbamento deverão deduzi-lo dentro de trinta dias a contar da publicação d'este annuncio, perante a gerencia da mencionada Companhia, sob pena de não serem depois attendidas. Porto, 22 de dezembro de 1910.

14 Pelo juizo de direito da 3.ª vara civil de Lisboa, cartorio do escrivão Carneiro, correm editos de trinta dias, citando quaesquer pessoas incertas que se julguem com direito a impugnar uma justificação avulsa, requerida por D. Rita Maria da Cruz Fernandes, viuva, e D. Maria Carlota Gregores Fernandes do Nascimento, autorizada por seu marido José Alfredo Romão do Nascimento, os quaes pretendem habilitar-se, para todos os efeitos legais, como herdeiros de seu marido e pae José Gregores Fernandes, morador que foi nesta cidade.

Esta citação ha de ser accusada na segunda audiencia posterior ao prazo dos mesmos editos, e qualquer impugnação deverá ser deduzida até

a terceira audiencia seguinte; e estas fazem-se ás terças e sextas feiras de cada semana, pelas dez horas da manhã, no Tribunal da Boa Hora, não sendo feriado ou estando comprehendido em ferias, porque então se fazem no dia immediato.

Lisboa, 21 de dezembro de 1910. — O Escrivão, *Joaquim F. G. Carneiro*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 3.ª vara civil, *S. Abergaria*.

**COMPANHIA DAS AGUAS DE PEDRAS SALGADAS**

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

15 São convidados os Srs. accionistas d'esta Companhia a reunirem-se em assembleia geral extraordinaria, no dia 10 do proximo mês de janeiro, ás sete horas da noite, no escritorio da Companhia, Rua da Cancellia Velha, 29, 1.ª, para:

Em harmonia com o disposto no artigo 41.º do estatuto autorizar a administração da Companhia a comprar algumas propriedades e mandar proceder a novas construcções.

Porto, 25 de dezembro de 1910 — O Presidente da Assembléa Geral, *Antonio Maria Esteves Mendes Correia*.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

16 Pela Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça são intimados Maria Josefa de Figueiredo Pota e filhos para no prazo de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, prepararem o recurso civil n.º 34:159, vindo da Relação do Porto, comarca de Toudella, em que os mesmos são recorrentes e recorridos Maria Joaquina Viegas e outros, com a comminação de que, não preparando no indicado prazo, se julgará deserto e não seguido o referido recurso, na conformidade dos artigos 1037.º, § 2.º e 1165.º doCodigo do Processo Civil.

Lisboa, 23 de dezembro de 1910. — O Thesoureiro, *José Joaquim Pinto*.

Visto. — *José de Barros Mendes de Abreu*.

**COMPANHIA UNIÃO FABRIL**

Limitada

Serviço de obrigações

17 No dia 29 do corrente, pelas dez horas da manhã, perante os conselhos de administração e fiscal e obrigacionistas que concorrerem, proceder-se-ha na sede d'esta companhia, Rua Vinte e Quatro de Julho n.º 170, aos sorteios para amortização de obrigações:

O 55.º de trinta e cinco obrigações da 1.ª emissão (1883).

O 13.º de cinco obrigações da 2.ª emissão (1904).

O 5.º de dez obrigações da 3.ª emissão (1903).

Lisboa, 24 de dezembro de 1910. — O Presidente do Conselho de Administração, *Constant Burnay*.

**PRECINTAS PARA GARANTIR A INVIOABILIDADE DE CAIXAS, ETC.**

18 Gustavo Carde e Paul Carde, desejam vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal do privilegio de invenção que lhes foi concedido neste pais pela patente n.º 4:745, para: «Sistema de precintas ou chapas de segurança que garantem a inviolabilidade de caixas, etc.» Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capellistas, 178, 1.ª, Lisboa.

19 Os abaixo assinados declaram que por escritura publica lavrada em 28 de setembro proximo passado, nas notas do tabelião Corado de Campos, d'esta cidade, dissolveram a sociedade que gira nesta praça sob a razão social de Martins e Vasconcellos, ficando todo o activo e passivo a cargo do primeiro signatario.

Porto, 21 de dezembro de 1910. — *Manuel Augusto de Araujo Leão Martins* — *Alcino da Costa Vasconcellos*. (Segue-se o reconhecimento).

**Estatutos da Lisbon Coal & Oil Fuel Company Limited**

Jaime Batalha Reis, consul geral de Portugal em Londres.

20 Certifico, de acordo com os preceitos do artigo 54.º doCodigo Commercial, que a sociedade anonyma de responsabilidade limitada The Lisbon Coal & Oil Fuel Company, Limited se acha devida e effectivamente constituída, e foi registada na repartição competente no dia 26 de outubro do corrente anno, em harmonia com a legislação d'este pais, conforme o certificado da sua incorporação, que me foi apresentado.

Outrosim certifico que a referida sociedade tem actualmente estabelecida a sua sede nesta cidade, em Budge Row n.º 31, onde começou a funcionar:

Em fé do que, e para constar onde convier mandei lavrar o presente certificado, que vae por mim assinado e sellado com o sello d'este consulado geral de Portugal em Londres, aos 29 dias de novembro de 1910. — Pelo consul geral, *H. V. Walters*, encarregado do consulado geral.

Pagou 1\$200 réis. — Tabella n.º 67. — Livro de receita n.º 523. — Pelo consul geral, *H. V. W.*

Tem inutilizadas estampilhas de emolumentos consulares no valor de 1\$200 réis.

Logar do sello do Consulado de Portugal. Conta 100. — Verba 89. — Numero. — Artigo 242. — Regulamento de 9-9-1902. — Verificado, *A. Correia*.

N.º 7:483. — Pagou 100 réis de sello.

Lisboa, Receita Eventual, 5 de dezembro de 1910. — O Escrivão, *A. Correia*. — O Recebedor, *Raposo*.

Registado por *Trindade*.

Logar do sello a tinta de oleo, da Repartição.

Reconheço por semelhança a assinatura retro do substituto do consul de Portugal em Londres.

Repartição do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 19 de dezembro 1910. — *Alfredo Avelles Monteverde*.

Tem collada e devidamente inutilizada uma estampilha do imposto do sello de 20 réis.

Logar do sello do Ministerio dos Estrangeiros. Pagou 1\$180 réis de emolumentos e addic...

Tradução

Certificado da incorporação de uma Companhia — (Logar do emblema das Armas Reaes da Gran Bretanha e Irlanda).

Logar de um sello impresso a tinta de oleo encarnada da taxa de 5 schillings e com a data da emissão, 18-10-10, dos que se empregam no registo de companhias.

Logar de um carimbo, a tinta violeta, da Repartição do Registo de Companhias, com a data de 2 de novembro de 1910.

Pelo presente certificado que a Lisbon Coal & Oil Fuel Company Limited foi incorporada sob a lei das companhias (consolidação) de 1908, como companhia limitada, no 26.º dia de outubro de 1910.

Dado sob a minha letra em Londres, este 2.º dia de novembro de 1910 = Geo J. Sargent, ajudante do registrator de sociedades anonymas. Lei das companhias (consolidação) de 1908. — Secção 243.

Harold E. Jones, vice-consul britannico em Lisboa.

Certifico que o conteúdo acima é, no meu entender; uma fiel tradução do documento anexo, escrito no idioma inglês e por mim devidamente conferida.

Consulado Britannico. — Lisboa, 13 de dezembro de 1910 = H. E. Jones, vice-consul.

Tem inutilizadas duas estampilhas no valor de 15 shillings.

Logar do sello, a tinta de oleo, do Consulado. Conta 100. — Verba 89 — Numero — Artigo 242. — Regulamento 9-9-1902. = Verificado, W S. R. Oliveira.

Pagou 100 réis de sello. Lisboa, Receita Eventual, 19 de dezembro de 1910. = O Escrivão, A Correia. = O Recebedor, Raposo (N.º 8:185).

Registado por Trindade. (Tem o sello da Repartição)

Do original

Eu abaixo assinado Alexander Ridgway, tabelião publico por alvará regio, devidamente nomeado, ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico que o certificado de incorporação da sociedade anonyma denominada The Lisbon Coal & Oil Fuel Company Limited, que no idioma inglês vae aqui anexo sob o meu sello official, achando-se autorizado pela assinatura que dou fé ser autentica do Sr. George John Sargent, registor delegado de sociedades anonymas de Inglaterra, tem todos os sinaes de autenticidade exigidos pelas leis inglesas e que por conseguinte é digno de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça como fora dos mesmos.

Em testemunho do que para fazer consta onde convier e para todos os effeitos legais passo a presente que assino e sello com o meu dito sello official em Londres, aos 13 dias de novembro de 1910. = Alexander Ridgway, notario publico

Tem o sello do notario. Certifico que a assinatura retro é a propria e verdadeira de Alexander Ridgway, notario publico, d'esta cidade

Consulado de Portugal em Londres, 3 de novembro de 1910 = Pelo Consul Geral, E. da Cunha.

Logar do sello do consulado de Portugal. Pagou 1\$500 réis — Tabella n.º 42. — Livro de receita n.º 246 — Consulado Geral em Londres.

Tem collada e inutilizada uma estampilha de emolumentos consulares de 1\$500 réis. Conta 220. — Verba 89 — Numero. — Artigo 242. — Regulamento 9-9-1902. = Verificado, W S. R. Oliveira. (N.º 8:144)

Pagou de sello de verba a quantia de 220 réis. Lisboa, Receita Eventual, em 19 de dezembro de 1910 = O Escrivão, A. Correia.

Registado por Trindade. Logar do sello, a tinta de oleo, da Repartição. Reconheço por semelhança a assinatura supra do Consul de Portugal em Londres. Repartição do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 19 de dezembro de 1910 = Alfredo Achilles Montevende.

Tem collada e devidamente inutilizada uma estampilha do imposto do sello de vinte réis.

Logar do sello do Ministerio dos Estrangeiros. Pagou 1\$180 réis de emolumentos e addic...

E publica forma que fz escrever e vae conforme ao original que restitui.

Lisboa, aos 23 de dezembro de 1910. D'esta 500 réis e de papel 300 réis. Em testemunho de verdade, Antonio Tavares de Carvalho, notario

Tradução

112:396-5. — Registado, 114 146 — 26 de outubro de 1910

Logar de quatro sellos de estampilha da taxa shillings e um da taxa de quatro pence, todos dos que se empregam para o pagamento de emolumentos relativos ao registo de companhias, e inutilizados por meio de carimbo com dizeres que traduzidos são: «Cancelado, 1 de novembro de 1910. Logar do carimbo da Repartição do Registo de Companhias, com a data. — 2 de novembro de 1910.

A lei das Companhias (consolidação de 1908) — «Companhia Limitada, por acções — Contrato social de «The Lisbon Coal & Oil Fuel Company, Limited.

1 O nome da Companhia é «The Lisbon Coal & Oil Fuel Company Limited».

2. A sede da Companhia será situada na Inglaterra. 3. Os fins para que a Companhia é estabelecida são.

a) Para outorgar e levar a effeito com as modificações ou alterações (se as houver), que porventura sejam acceitas de commum acordo, por...

b) Para explorar o negocio de proprietarios de caes, docas, ponte-caes, molhos, armazens e depositos e de negociantes de carvão, refinadores de oleo, donos de navios, constructores de navios, reparadores de navios, engenheiros, exploradores de dragas, donos de rebocadores, exploradores de caes e de armazens, agentes a commissão, negociantes ou qualquer outro commercio ou ramo de negocio, seja qual for, excepto o de banqueiros, que possa, no entender da Direcção, ser com vantagem explorado pela Companhia em conexão com o negocio geral da Companhia ou como supplemento d'elle.

c) Para comprar, tomar de arrendamento a longo prazo ou de escambo ou de aluguer ou de outro modo adquirir e possuir por qualquer titulo ou por qualquer interesse, quaesquer terrenos, edificios, serventias, direitos, privilegios, concessões, machinismos, patentes, material, fazendas commerciaes, e qualquer propriedade immobiliaria e mobiliaria de qualquer especie necessaria ou conveniente para o negocio da Companhia.

d) Para erigir, construir, installar, aumentar, alterar, aperfeiçoar e conservar quaesquer caes, ponte-caes, edificios, officinas e machinismos necessarios ou convenientes para o negocio da Companhia.

e) Para pedir emprestado e levantar dinheiro para os fins dos negocios da Companhia.

f) Para hypothecar e onerar a empresa e a totalidade ou qualquer parte da propriedade immobiliaria, presente ou futura e a totalidade ou qualquer parte do capital social não realzado, que seja da Companhia no tempo de que se tratar, e para emitir ao pur ou com premio ou com desconto obrigações, obrigações com hypotheca e titulos de divida fundada pagaveis ao portador ou de outro modo e quer permanentes, quer amortizaveis ou reembolaveis, e collateralmente ou ainda mais garantir quaesquer papeis de credito da Companhia, por meio de um escrito trust, ou outra segurança.

g) Para emitir e depositar quaesquer papeis de credito que a Companhia tem poder para emitir por meio de hypotheca para garantir qualquer somma, inferior á importância nominal dos ditos papeis de credito e tambem a titulo de caução para o cumprimento de quaesquer contratos ou obrigações da Companhia.

h) Para fazer todos os actos e cousas que forem necessarias ou para desejar, em conexão com a obtenção para a companhia ou para obter para a companhia um reconhecimento legal, domicilio e posição em qualquer país, estado ou territorio em que qualquer parte da sua propriedade, haveres, effeitos ou direitos sejam ou estejam situados ou no qual a companhia desejar explorar negocios, e especialmente em Portugal, e para nomear uma direcção local ou agente ou agentes (com os poderes que os directores da Companhia determinarem) para representar a Companhia em qualquer país, estado ou territorio d'esses.

i) Para ter parte em quaesquer arranjos, com quaesquer Governos e autoridades que pareçam ser conducentes aos interesses da Companhia e para alcançar d'esses Governos e autoridades ou acceptar por cessão de quaesquer outras pessoas ou Companhias que os possuirem, quaesquer direitos, privilegios e concessões que a Companhia entender ser conveniente obter, e para levá-los a effeito e utilizá-los e para obter ou auxiliar a obtenção de quaesquer leis do parlamento ou do poder legislativo, ou sanções ou ordens de quaesquer Governos ou autoridades d'esses que a Companhia entender serem convenientes.

j) Para conceder pensões, abonos, dadivas e bonus a empregados ou ex-empregados da Companhia ou de seus antecessores no negocio ou aos que dependem d'essas pessoas, e para estabelecer e sustentar ou concorrer para o estabelecimento e sustentação de quaesquer escolas e qualquer instituição de educação scientifica, litteraria, religiosa ou de caridade, ou associações commerciaes, quer essas associações sejam unicamente relacionadas com o curso de commercio explorado pela companhia ou pelos antecessores d'ella no negocio quer não, e qualquer club ou outro estabelecimento calculado, a fomentar os interesses da companhia ou das pessoas empregadas pela companhia ou pelos seus antecessores no negocio.

das obrigações ou outros papeis de credito da companhia ou na formação ou promoção da companhia ou na exploração do negocio d'ella ou em conexão com tudo.

o) Para aceitar o pagamento do preço de qualquer propriedade ou de quaesquer direitos vendidos ou de outro modo alienados ou negociados pela companhia e isto quer em numerario, por meio de prestações ou de outro modo, quer em acções liberadas ou parcialmente pagas de qualquer companhia ou corporação com ou sem direitos de preferencia ou adiados, com respeito a dividendo ou ao reembolso do capital, ou de outro modo ou por meio de uma hypotheca ou por meio de obrigações ou de obrigações com hypotheca ou titulos de divida fundada de qualquer companhia ou corporação, ou em parte de uma forma e em parte de outra, e, na generalidade nas condições que a companhia determinar.

p) Para tomar parte em sociedades ou em qualquer combinação de bolsa commum, ou em qualquer combinação para a partilha de lucros, união de interesses ou corporação com qualquer companhia, firma ou pessoa que a explore ou faz tencão de a explorar qualquer ramo de negocio dentro dos fins d'esta companhia e para adquirir e possuir acções, capital fundado ou papeis de credito de qualquer companhia d'essas.

q) Para estabelecer ou promover ou concorrer para o estabelecimento ou promoção de qualquer outra companhia cujos fins incluam a aquisição ou a accitação da totalidade ou de quaesquer dos haveres e responsabilidades d'esta companhia ou que seja, de qualquer maneira, calculada para fomentar, directa ou indirectamente, os fins ou interesses d'esta companhia, e para adquirir e possuir acções, capital fundado ou papeis de credito de qualquer companhia d'essas, e garantir o pagamento de quaesquer papeis de credito emitidos por essa companhia ou qualquer outra obrigação d'ella.

r) Para comprar ou de outra maneira adquirir e tomar sobre si a totalidade ou qualquer parte do negocio, propriedade, responsabilidades e transacções de qualquer pessoa ou companhia, que explore qualquer ramo de negocio que esta companhia está autorizada a explorar, ou que possuir propriedade apropriada para os fins da companhia.

s) Para vender, melhorar, gerir, desenvolver, tornar lucrativo, escambar, arrendar ou alugar em troca de renda, royalty, quinabão de lucros, ou de outro modo conceder licenças, serventias e outros direitos sobre qualquer propriedade ou em qualquer propriedade da companhia, e de qualquer outra maneira negociar com a empresa ou dispor d'ella e da totalidade ou de qualquer parte da propriedade que for da companhia no tempo de que se tratar, em troca do equivalente que a companhia entender justo.

t) Para se amalgamar com qualquer outra companhia cujos fins são ou incluem fins semelhantes aos d'esta companhia, quer seja por venda ou compra (em troca de acções liberadas ou parcialmente pagas ou de outro modo), da empresa sujeito ás responsabilidades d'esta companhia ou de qualquer das outras, como já se disse, com ou sem liquidação, ou por venda ou compra (em troca de acções liberadas ou parcialmente pagas ou de outro modo) de todas as acções ou capital social, d'esta ou de qualquer outra companhia d'essas, como já se disse, ou por meio de sociedade, ou de qualquer combinação da natureza de sociedade ou de outra qualquer maneira.

u) Para distribuir entre os socios em especies metallicas qualquer propriedade da companhia ou qualquer producto da venda ou disposição de qualquer propriedade da companhia, por meio de modo que distribuição alguma que corresponda a uma redução de capital seja feita excepto com a sanção que no tempo de que se tratar, seja exigida por lei (caso seja assim).

v) Para fazer a totalidade ou qualquer das cousas supramencionadas, em qualquer parte do mundo e quer como proprios interessados quer como agentes, trustees, empreiteiros ou de outro modo e quer sosinhos, quer em collaboração com outros, e quer por meio de agentes, sub-empreiteiros, trustees, quer por intermedio d'elles ou de outro modo, e para fazer todas as outras cousas que forem incidentes aos fins supra mencionados ou a qualquer d'elles ou conducentes aos mesmos.

4. A responsabilidade dos associados é limitada. 5. O capital da companhia é de 50.000 libras esterlinas, dividido em 50:000 acções de 1 libra estrellina cada uma. Quaesquer novas acções que de tempo a tempo hajam de ser criadas poderão de tempo a tempo ser emitidas com qualquer garantia ou qualquer direito de preferencia, quer com respeito a dividendo ou de reembolso de capital, ou ambos, quer com qualquer outro privilegio ou vantagem especial sobre quaesquer acções anteriormente emitidas ou que se esteja para então emitir ou com o premio ou com os direitos adiados, comparadas com quaesquer outras acções anteriormente emitidas ou que estejam então para ser emitidas, ou sujeito a quaesquer condições ou provisões e com qualquer direito de votar ou sem direito algum de votar e, na generalidade, nos termos que a companhia de tempo a tempo, por resolução especial determinar, porem, de modo que quaesquer direitos de preferencia ou especies ligados a acções emitidas não serão affectados ou soffrerão interferencia a não ser na maneira preceituada na clausula 4.ª da tabella A, já mencionada.

O dito Joseph William Henry Bleck pelo presente traz para a companhia por meio de contribuição as verbas comprehendidas no contrato ao qual se faz referencia no § 3.º d'este contrato, e, em attenção a isso, receberá uma distribuição de 49-993 das ditas acções liberadas que lhe serão emitidas depois de completadas as formalidades necessarias para a transferencia das ditas verbas á companhia e o dito Joseph William Henry Bleck obriga-se a outorgar e fazer todos os mais actos e cousas que sejam necessarias para tornar efectiva a dita contribuição. Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham subscriptos, temos o desejo de sermos formadas em uma Companhia, na conformi-

dade d'este contrato social e respectivamente concordámos em tomar o numero de acções do capital da Companhia, collocado em frente dos nossos respectivos nomes:

Table with 2 columns: Nomes, endereços e descrições dos subscriptores; Numero de acções tomadas por cada subscriber. Includes names like Frederick William Kerr, George Manley O'Brien Horsford, etc.

Datado do 25.º dia de outubro de 1910. Testemunhas das assinaturas supra. J. H. Pitchford, solicitor, Bush Lane, 9, E. C.

Uma copia fiel — Geo J. Sargent, ajudante do registor de sociedades anonymas

(Logar de um sello encarnado impresso a tinta de oleo da taxa de 1 shilling com a data da emissão — dois — onze — dez 112\$396 réis — Registada — 114\$147 réis. — 26 de outubro de 1910.

(Logar de um sello de estampilha da taxa de 5 shillings e de outro da taxa de 4 pence, ambos dos que se empregam em conexão com o registo de sociedades anonymas e inutilizados com carimbo cujos dizeres traduzidos são: «Cancelado» — 1 de novembro de 1910.

Logar do carimbo da repartição do registo de companhias, com a data 2 de novembro de 1910. A lei das companhias (consolidação) de 1908. Companhia limitada por acções

Estatutos de The Lisbon Coal & Oil Fuel Company Limited Preliminar

1 Sujeito, como neste adiante é preceituado, os regulamentos que fazem parte da tabella A no primeiro Appenso á Lei das Companhias (consolidação) de 1908, ao qual, neste adiante se faz referencia nas palavras «A Tabella A» terá applicação á companhia

2 As clausulas 9, 20, 28, 48, 49, 51, 53 e 54, 65, 68, 69, 70, 77, 81 e 96 da tabella A, não terão applicação á companhia, e no logar d'ellas as clausulas d'este ao deante exaradas, que tratam dos respectivos assuntos tratados nas ditas clausulas, serão applicaveis

3 Sujeito ás modificações ou alterações (se as houver) que aos directores heu parecerem, e, quanto a modificações ou alterações sobre as quaes se tenha concordado antes da assembleia geral preceituada na lei conforme a assembleia approvar, a companhia outorgará e levará a effeito o contrato ao qual se faz referencia na clausula 3 (A) do contrato social.

Acções

4. As acções estarão á disposição dos directores, que poderão distribui-las ou de outro modo dispor d'ellas ás pessoas, nas occasiões e na generalidade, nos termos e sob as condições que bem lhes parecerem, sujeito sempre aos preceitos do dito contrato quanto ás acções que hão de ser distribuidas na conformidade d'elle, e ficando preceituado que acções algumas serão emitidas com desconto

5 Em havendo qualquer offerta de acções ao publico para subscrição, a companhia poderá pagar uma commissão a qualquer pessoa, em attenção a elle subscrever ou contratar subscrever, quer absolutamente quer conditionalmente, com quaesquer acções da Companhia, ou angariar ou contratar, angariar subscrições, quer absoluta quer conditional de quaesquer acções da Companhia, contanto que a commissão não exceda 10 por cento sobre as acções assim offerecidas, e essa commissão poderá ser paga na totalidade ou em parte: em numerario ou em acções da Companhia liberadas ou parcialmente pagas, segundo for combinado.

A importancia de qualquer commissão paga ou permitida por virtude d'este artigo, será devidamente divulgada e declarada nos balanços da Companhia, da maneira e durante o prazo exigidos pelas secções 89.ª e 90.ª da lei das companhias (consolidação) de 1908.

6. Pessoa alguma será reconhecida pela Companhia como proprietaria de acção alguma sujeita a trust algum, e a Companhia não será obrigada por interesse algum equitativo contingente futuro ou parcial, nem o reconhecerá em acção alguma nem interesse algum numa fracção de uma acção ou (excepto somente o que de outro modo é expressamente preceituado no presente documento), qualquer outro direito com respeito a acção alguma, excepto um direito absoluto á totalidade d'ella no proprietario registado, ou, tratando-se de um titulo ao portador, na occasião de que se tratar;

7. No caso de quaesquer acções serem emitidas para o fim de levantar dinheiro para fazer face ás despesas da construcção de quaesquer officinas ou edificios, ou o fornecimento de qualquer material que não possa ser tornado lucrativo durante um longo periodo de tempo e sujeito ás condições e restricções mencionadas na secção

91.ª da lei das companhias (consolidação) de 1908, e poderá debitá-los na conta do capital, como sendo parte do custo da construção ou do fornecimento do trabalho, do edificio ou do material.

#### Direito pignoratício

8. A Companhia terá um direito pignoratício e privilegio, em primeiro lugar e supremo, sobre todas as acções não liberadas, registadas no nome de um associado (quer somente, quer collectivamente) com qualquer outra pessoa, quer seja associado quer o não seja. O registro de uma transfeencia de acções produzirá o effeito de a Companhia ter prescindido de seu direito pignoratício (havendo-o) sobre essas acções.

#### Transferencia de acções

9. Os directores poderão, sem designar razão alguma pelo fazer, recusar o registro de qualquer transferencia de acções que não sejam acções liberadas, a uma pessoa que não seja da sua approvação, e poderão também recusar o registro de qualquer transferencia de acções sobre as quaes a Companhia tiver direito pignoratício.

Os directores poderão também suspender o registro de transferencia durante os quatorze dias immediatamente anteriores á assembleia geral ordinaria em cada anno.

Os directores poderão negar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferencia, a não ser que:

a) O emolumento não excedendo dois shillings e seis pences, que os directores de tempo a tempo determinarem, seja pago á Companhia, com respeito á mesma transferencia; e

b) O instrumento da transferencia seja acompanhado de certificado das acções a que diz respeito, e da outra prova que os directores possam razoavelmente exigir para mostrar o dinheiro que o transferidor tinha para fazer a transferencia.

#### Perda do direito ás acções

10.ª Uma pessoa que tiver incorrido na perda do direito ás suas acções, cessará de ser associado com respeito ás acções o direito ás quaes perdeu, mas ficará, não obstante sujeito a pagar á Companhia todas as sommas de dinheiro, que, na data em que perdeu o direito, eram pagaveis por elle naquella occasião á Companhia, com respeito ás acções, mas a sua responsabilidade cessará se a Companhia receber e logo que ella tenha recebido pleno pagamento da importancia nominal das acções, juntamente com quaesquer juros vencidos com respeito ás mesmas.

#### Assembleia geral

11. Os directores poderão, sempre que bem lhes parecer, convocar uma assembleia geral extraordinaria, e assembleias geraes extraordinarias, serão também convocadas em presença do requerimento ou, tendo havido falta, poderão ser convocadas pelos requerentes, como está preceituado na secção 66 da lei das companhias (consolidação) de 1908.

#### Trabalhos nas assembleias geraes

12. Aviso, com a antecipação de, pelo menos, quatorze dias (exclusivos do dia em que o aviso é dado, ou havido por ter sido dado, mas incluindo o dia para o qual o aviso é dado) especificando o local, o dia, e a hora da reunião e, no caso de haver trabalhos especiaes, a natureza geral d'esses trabalhos, será dado pela forma neste adeante mencionado, ou de outra maneira (se a houver) que for preceituada pela Companhia em assembleia geral áquellas pessoas que, por virtude dos regulamentos da Companhia, tem direito a receber da Companhia avisos d'aquella especie; mas a omissão accidental de dar esse aviso a quaesquer d'essas pessoas ou a falta de recepção não invalidará os trabalhos de assembleia geral alguma.

13. Trabalhos alguns serão realizados, em assembleia geral alguma, a não ser que haja presente o numero legal de associados, quando a assembleia enetar os trabalhos.

Tres associados, pessoalmente presentes, serão um numero legal para a escolha de um presidente, a declaração de um dividendo e a prorrogação da sessão para todos os outros fins o numero legal será, de associados pessoalmente presentes, não menos de cinco e possuindo, ou representando por procuração não menos que uma quinta parte do capital emitido da Companhia.

14. O presidente da direcção presidirá a todas as assembleias geraes, mas se, em qualquer reunião, elle não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora indicada para ella, ou se elle não tiver vontade de servir de presidente, os associados presentes escolherão algum director ou, se nenhum director se achar presente, ou se todos os directores presentes se recusarem a presidir, escolherão algum associado presente para ser o presidente da assembleia.

#### Votos dos associados

15. O instrumento da nomeação de um procurador será por escripto, assinado pelo mandante ou o seu procurador devidamente autorizado por escripto, ou, se o mandante é uma corporação será sellado com o sello social, ou assinado por um funcionario ou procurador assim autorizado. Pessoa alguma servirá de procurador a não ser que ou tenha direito proprio de estar presente e votar na assembleia em que serve de procurador, ou que seja nomeado para funcionar naquella assembleia como procurador de uma corporação, mas o procurador de uma corporação a não ser que tenha pessoalmente o direito de estar presente e votar na assembleia, não servirá de procurador senão da corporação que o nomeou. Um instrumento que nomeia um procurador para votar numa assembleia entender-se ha incluir poder de requerer da parte do constituinte a votação nominal.

16.ª Nenhum acto ou acontecimento que revoga um instrumento da nomeação de um procurador, affectará a validade de voto algum, dado por virtude d'elle, anterior á recepção pela companhia de aviso por escripto d'esse acto ou acontecimento.

#### Directores

17.º O numero de directores não será inferior a tres nem superior a sete.

18.º Os que seguem serão os primeiros directores da companhia, a saber:

O tenente general Sir Edwin Henry Hayter Colten G. C. I. E. C. B., Joseph William Henry Bleck e Frederick William Kerr.

19.º A um director que não seja director gerente pagar-se-ha emquanto não for de outro modo determinado pela assembleia geral da companhia, dos fundos da companhia a titulo de remuneração dos seus serviços, a somma, não sendo em todo o caso inferior a 100 libras esterlinas por anno, que for igual a 2,5 por cento dos lucros aproveitaveis, conforme o certificado do fiscal da contabilidade, na epoca de que se tratar, ganhos durante o anno economico ou outro periodo que as contas submettidas a cada assembleia geral ordinaria da companhia abrangerem.

As palavras «lucros aproveitaveis» significarão os lucros ganhos depois de lhes debitemos todos os juros sobre dinheiros pedidos emprestados, e as sommas que os directores julgarem conveniente que, na preparação das contas, sejam postas de parte para fazer face á depreciação.

#### Poderes e deveres dos directores

20.º Os directores poderão de tempo a tempo e em qualquer tempo, providenciar por meio de direcções locais, procuradores ou agencias sobre a gerencia dos negocios da companhia no estrangeiro, e poderão nomear quaesquer pessoas para serem vogaes d'essas direcções locais ou procuradores ou agentes e poderão fixar a remuneração d'elles.

21. Os directores poderão, de tempo a tempo, e em qualquer tempo, delegar em qualquer director gerente, direcção local, gerente principal, gerente, procurador ou agente quaesquer dos poderes, autoridades e direcções de que, no tempo de se tratar os directores se acharem revestidos, e qualquer nomeação ou delegação d'estas poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições, incluindo poder de sustabelecer, que os directores acharem convenientes, e os directores poderão, em qualquer tempo, remover qualquer pessoa assim nomeada e poderão annullar ou variar qualquer delegação d'essas, mas pessoa alguma agindo de boa fé e sem aviso d'essa annullação ou variação será por ella affectada.

#### Desqualificação de directores

22. O cargo de director vagará:

1. Se por notificação escripta á Companhia elle desistir do cargo de director.

2. Se tiver outro qualquer cargo lucrativo, no serviço da Companhia, excepto o de director, gerente ou gerente ou trustee de um contrato de trust para a garantia de obrigações ou de divida fundada da Companhia.

3. Se ausentar-se das reuniões dos directores durante um periodo consecutivo de tres meses, sem licença especial dos directores para se ausentar, e se estes votarem uma resolução que elle, por motivo d'essa ausencia, deixou o cargo.

4. Se vier a fallir.

5. Se for julgado demente ou vier a ser de juizo menos perfeito.

23. Um director será competente para contratar e ter parte nos lucros de qualquer contrato com a Companhia da mesma maneira como se não fosse director sujeito, porem ás restricções seguintes, a saber:

1. Antes do contrato ser outorgado, ou logo depois d'isso, que elle se torne interessado no contrato, elle divulgará por escripto á direcção o seu interesse no contrato.

2. Depois de se achar interessado não votará com respeito ao contrato, ou qualquer assunto, que d'este surgir, e, se assim votar, o voto d'elle não será contado. Sempre com a reserva que as restricções que antecedem não terão applicação ao caso do contrato mencionado na clausula 3 d'estes estatutos.

#### Rotação de directores

24. A Companhia na assembleia geral em que um director sair da maneira supra exarada, poderá preencher o cargo que vagou, elegendo uma pessoa para elle e poderá em qualquer tempo, depois do devido aviso, nomear em qualquer assembleia geral, outros directores até ao numero maximo preceituado no tempo de que se tratar.

#### Dividendos

25. Os directores poderão de tempo a tempo pagar aos associados os dividendos provisórios que aos directores parecerem ser autorizados pelos lucros da Companhia, conforme o calculo que d'estes fizerem.

#### Registro de proprietarios de obrigações

26. Os registos dos proprietarios de obrigações e de divida fundada, da Companhia, serão fechados durante cada dia semestral fixado para o pagamento de juros das obrigações e da divida fundada, conforme o caso seja, e durante os quatorze dias immediatamente anteriores a cada um d'esses dias semestraes.

#### Liquidação

27. Em uma liquidação os liquidarios poderão, com a sancção de uma resolução extraordinaria distribuir todos os haveres ou quaesquer d'elles em especies metálicas entre os contribuintes em harmonia com os direitos d'elles.

#### Nomes, endereços e descrições dos subscritores

Frederick William Kerr, Budge Row, 31, Londres E. C., Director Gerente da Anglo Portuguese Telephone Company Limited.

George Manley O'Brien Horsford, Cedars Road, 20, Beckenham, Kent, Secretario.

E. Bagnall, «Quecus» Eglinton, Rod Climgford, Essex, empregado no commercio.

Ernest D. Such, Herne Hill Rod, 133, Londres S. C. empregado no commercio.

James Henry Judd, «Highercombe» Turlop

Road, 31, Leytonstone, empregado no commercio.

Alfred Horner, «Kenilworth», Sylvester Road East Finchley, empregado no commercio.

Edmund Henry Lawson, Baker Street, 29, Lloyd Square, W. C., empregado no commercio.

Datado, o 25 dia de outubro de 1910.— Testemunha das assinaturas supra, J. H. Pitchforth, Solicitor, Rush Lane, 9, E. C.

Uma copia fiel Geo J. Sargent, ajudante do registador do sociedades anonymas.

Logar de um sello impresso a tinta encarnada de oleo com a data da emissão 2-11-10.

Harved E. Jones, vice-consul britannico em Lisboa:

Certifico que o contendo que precede é, no meu entender, uma fiel tradução do documento anexo, escripto no idioma inglês, e por mim devidamente conferida.

Consulado Britannico.— Lisboa, 13 de dezembro de 1910.— H. E. Jones, vice-consul.

Tem colladas estampilhas no valor de £ 12.

Logar do sello do Consulado Britannico.

Conta 900.— Verba 89 — Numero.— Artigo 242.— Regulamento 9-9-1902.— Verificado, W. S. R. Oliveira. (N.º 8:186).

Pagou de sello de verba a quantia de 900 réis. Lisboa, Receita Eventual, em 19 de dezembro de 1910.— O Escrivão, A. Correia.— O Recebedor, C. Raposo.

Registado.— Trindade.

Logar do sello a tinta de oleo da Receita Eventual.

#### Do original

Eu abaixo assinado, Alexander Ridgway, tabellião publico por alvará regio, devidamente nomeado, ajuramentado e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que o documento impresso no idioma inglês, que vae aqui anexo sob o meu sello official, é copia certificada da escriptura social e estatutos da sociedade anonyma denominada The Lisbon Coal Oil Fuel Company Limited, com a sede nesta mesma cidade, e que a dita copia, achando-se autorizada nas paginas 8 e 15 pela assinatura de que dou fé ser autentica do Sr George John Sargent, registador delegado de sociedades anonymas de Inglaterra, tem todos os sinais de autenticidade exigidos pelas leis inglesas, e que por consequente é digna de toda a fé e credito, tanto nos tribunaes de justiça, como fora dos mesmos.

Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legais, passo o presente que assino e sello com o meu sello official em Londres no dia 3 de novembro de 1910 — Alexander Ridgway, notario publico.— (Tem o sello official do notario).

Certifico que a assinatura supra é a propria e verdadeira de Alexander Ridgway, notario publico d'esta cidade.

Consulado de Portugal em Londres, 3 de novembro de 1910.— Pelo Consul Geral, E. da Cunha. Logar do sello do Consulado de Portugal.

Pagou 1\$500 réis.— Tabella n.º 42.— Livro de receita n.º 247 — Consulado de Portugal em Londres.

Tem inutilizada uma estampilha de emolumentos consulares no valor de 1\$500 réis.

Conta 226:920.— Verba 93:146.— Numero.— Artigo.— Regulamento 9-9-1902.— Verificado, W. S. R. Oliveira.

N.º 8:187 — Pagou de sello de verba a quantia de 226\$920 réis.

Lisboa, Receita Eventual, em 19 de dezembro de 1910.— O Escrivão, A. Correia.— O Recebedor, Raposo.

Registado por Trindade.

Logar do sello a tinta de oleo da repartição.

Reconheço por semelhança a assinatura supra do Consulado de Portugal em Londres.

Repartição do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 19 de dezembro de 1910.— Alfredo Achilles Monteverde.

Tem collada e devidamente inutilizada uma estampilha do imposto do sello de 20 réis.

Logar do sello do Ministerio dos Estrangeiros.

Pagou 1\$180 réis de emolumentos e addicionaes. Guia n.º 7:829 de 1910.— Testa.

E publica forma que fiz escrever e vae conforme ao original que restitui.

Lisboa, 23 de dezembro de 1910. D'este 3\$720 réis.— Em testemunho de verdade, Antonio Tavares de Carvalho, notario.

#### COMPANHIA DAS AGUAS DE LISBOA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

Capital 7.000.000\$000 réis

21 No dia 28 do corrente, pela uma hora da tarde, proceder-se-ha publicamente ao sorteio das obrigações d'esta Companhia, no seu escriptorio, Avenida da Liberdade, n.º 20, em presença da direcção e do conselho fiscal.

Lisboa, 22 de dezembro de 1910.— O Director delegado, Frederico Resso Garcia.

#### DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

22 Por escriptura de 7 de setembro proximo passado, lavrada nas notas do tabellião Eugenio da Silva, R. S. Julião 146, foi dissolvida de comum acordo a sociedade commercial que nesta praça girava sob a razão social Jorge Sousa & C., com sede na Rua das Fanqueiros 196, 1.ª, tendo ficado todo o passivo a cargo do ex-socio Francisco Jorge da Silva e o activo, constando de fazendas, moveis e utensilios e dividas activas em conta corrente, a cargo do ex-socio Manuel Joaquim de Sousa.— Manuel Joaquim de Sousa.

#### EDITOS DE DEZ DIAS

23 Pelo juizo de direito d'esta comarca de Vianna do Castello e cartorio do segundo officio, nos autos de execução que Manuel Coutinho de Sá, casado, negociante, da freguesia de Capareiros, d'esta comarca, promove contra José Clemente Barbosa, viuvo, alquilador, da freguesia de Reguenga, comarca de Suinto Tirso, correm editos de dez dias, contados da segunda publicação do annuncio, a citar os credores que pretenderem deduzir preferencias á quantia de 50\$600 réis que foi penhorada ao excerto e se acha depositada na Caixa Geral de Depósitos, para deduzirem os seus artigos na dita execução até o decimo dia depois de findar aquelle prazo dos editos.

Vianna do Castello, 16 de dezembro de 1910.—

O Escrivão do segundo officio, João Caetano da Silva Campos.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, Sampaio e Mello.

24 Pelo juizo de direito da comarca de Cintra e cartorio do escripto do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio no *Diario do Governo*, a citar o interessado Francisco Ferreira, casado com Laura Simões, que foi morador no lugar de Morelena, d'esta comarca, para assistir a todos os termos até final do inventario orfanologico a que neste juizo se procede por obito de sua tia Adelaide da Nazareth, que foi moradora no lugar e freguesia do Almagem do Bispo.

Cintra, 17 de dezembro de 1910.— O Escrivão do segundo officio, José A. de Almeida e Brito.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, A. Franco. (a)

25 Por este juizo e cartorio do primeiro officio correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diario do Governo*, citando a Junta de Parochia da freguesia da Gloria, concelho e comarca de Estremoz, como credora no inventario orfanologico por obito de João Inacio Aujinho, morador que foi na Herdade do Laranjal freguesia de S. Tiago de Rio de Moinhos, concelho de Borba, em que é inventariante a viuva Maria Victoria, para poder de luzir o seu direito.

Villa Viçosa, 22 de dezembro de 1910.— O Escrivão, Francisco de Oliveira Costa.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, Rocha Aguiar. (b)

26 Pelo juizo de direito da comarca de Silves, cartorio do terceiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, citando Julia Fernandes, de dezoito annos de idade, residente em parte incerta em Lisboa, para na qualidade de herdeira assistir a todos os termos, até final, do inventario orfanologico por obito de seu avô Joaquim Fernandes Argelino, morador que foi em Lagos.

Silves, 20 de dezembro de 1910.— O Escrivão, Cesar Augusto Lança.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, substituto, D. Leote. (c)

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMBACA

##### Editos de noventa dias

27 Pelo juizo de direito da comarca de Ambaca e pelo cartorio do segundo officio correm editos de noventa dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo* e no *Boletim Official* d'esta provincia, citando os herdeiros, credores e quaesquer interessados incertos na herança deixada por obito de Pedro Almeida Miranda de Freitas, viuvo, negociante e agricultor, natural da Ilha de S. Nicolau de Cabo Verde, morador que foi na povoação do Lucalla, d'esta comarca, onde falleceu no dia 23 de setembro ultimo, cuja filiação se ignora, a fim de deduzirem os seus direitos, nos termos do artigo 16.º do regimento de 22 de julho de 1885.

Ambaca, 28 de novembro de 1910.— O Escrivão, António Gonçalves da Costa.

Verifiquei.— O Juiz de Direito, J. de Almeida. (d)

##### EDITOS DE TRINTA DIAS

28 No juizo de direito d'esta comarca e cartorio do escripto que este assina pende um inventario orfanologico por obito de Francisco Moreira, morador que foi no lugar de Aldeia Nova, freguesia de S. Mamede de Reccinhas, d'esta comarca, no qual é inventariante a viuva do inventariado Joaquina de Jesus, também conhecida por Joaquina Rosa, do mesmo lugar e freguesia.

Neste inventario correm editos de trinta dias, contados da data da segunda e ultima publicação d'este annuncio num dos periodicos d'esta localidade e no *Diario do Governo*, a citar os credores Guilherme, casado, pedreiro, morador no lugar de Lages, freguesia de Villa Boa do Bispo, comarca do Marco de Canaveses, e Joaquim da Silva Ribeiro, casado, jornalista, morador no lugar da Feira, freguesia de Ataide, comarca de Amarante, para deduzirem os seus direitos no mesmo inventario.

Penafiel, 20 de dezembro de 1910.— O Escrivão, Luiz Pereira de Almeida Borges.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, A. Alvares. (e)

##### EDITOS DE TRINTA DIAS

29 Pelo juizo de direito da comarca de Penafiel e cartorio do escripto do segundo officio, nos autos de inventario orfanologico por obito de Francisco Duarte, morador que foi no lugar de Fafões, freguesia de Gallegos, d'esta comarca de Penafiel, e em que é cabeça de casal José Duarte, viuvo, filho do inventariado, do mesmo lugar e freguesia, e nos termos do disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º doCodigo do Processo Civil, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo* a citar os co herdeiros Albino Duarte Moreira, casado, Miguel Gonçalves, solteiro, de maior idade, cozinheiro, e João da Silva, casado, respectivamente filho, neto e neto afim do inventariado, nuzentes em parte incerta na Republica dos Estados Unidos do Brasil, e bem assim todos e quaesquer credores do inventariado, desconhecidos ou residentes fora da comarca, para todos os termos até final do referido inventario, e para no mesmo deduzirem os seus direitos, com pena de revelia e sem prejuizo do andamento dos seus respectivos termos.

Penafiel, 21 de dezembro de 1910.— O Escrivão, José da Silva Carvalho.

Verifiquei a exactidão.— O Juiz de Direito, A. Alvares. (f)